



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.316-B, DE 2002
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 962/02
AVISO Nº 1219-SAP/C. CIVIL

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, das emendas apresentadas ao substitutivo de nºs 1, 3, 7, 8, 10, 11 e 13, e pela aprovação parcial das de nºs 2, 9, 16, 22, 23 e 24, com substitutivo, e pela rejeição das de nºs 04 a 06, 12, 14, 15, 17, 18 a 21 e 25 (relator: DEP. JORGE BITTAR).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (25)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação rege-se por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como meio de comprovação de autoria;

II – assinatura eletrônica avançada, a assinatura eletrônica que:

- a) esteja associada inequivocamente ao seu titular, permitindo a sua identificação;
- b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;
- c) esteja baseada em certificado qualificado válido à época de sua aposição; e
- d) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente no conteúdo desse seja plenamente detectável;

III – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado pelo seu titular para a criação de uma assinatura eletrônica;

IV – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para verificar uma assinatura eletrônica;

V – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (**hardware**) e lógico (**software**) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

- a) assegure a confidencialidade dessa;
- b) inviabilize a dedução dessa a partir de outros dados;
- c) permita ao legítimo titular dessa protegê-la de modo eficaz contra o seu uso por terceiros;

- d) proteja a assinatura eletrônica contra falsificações; e
- e) não modifique o documento eletrônico a ser assinado, nem impeça a sua apresentação ao titular antes do processo de assinatura;

VI – certificado, o atestado eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;

VII – certificado qualificado, o certificado emitido por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha, ao menos:

- a) o seu número de série;
- b) o nome do seu titular e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;
- c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação que o emitiu;
- d) a data de início e de fim do prazo de validade do certificado;
- e) as restrições ao âmbito de utilização do certificado, se for o caso; e
- f) outros elementos definidos em regulamento e nas normas complementares a esta Lei;

VIII – prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados ou presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;

IX – prestador de serviços de certificação credenciado, o prestador de serviço de certificação titular de certificado emitido na forma do art. 5º, § 1º;

X – componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (**hardware**) e lógicos (**software**) que:

- a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção ou verificação de assinaturas eletrônicas; ou
- b) verifiquem assinaturas eletrônicas ou confirmem certificados, disponibilizando os resultados; e

XI – componentes técnicos para serviços de certificação, os produtos físicos (**hardware**) e lógicos (**software**) que:

- a) gerem chaves de assinatura, transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura; ou
- b) mantenham certificados disponíveis ao público para verificação e, caso necessário, obtenção por rede de computadores.

Parágrafo único. É condição para emissão de certificados qualificados, a identificação e o cadastramento de seu titular mediante a sua presença física.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei, a prestação de serviços de certificação não se sujeita à prévia autorização pelo Poder Público.

Art. 4º As assinaturas eletrônicas avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante da assinatura manuscrita.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica que contenham assinatura eletrônica avançada presumem-se verdadeiras em relação ao seu titular.

§ 2º Os atos que exijam forma especial, bem como aqueles sujeitos aos serviços de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, quando formalizados em meio eletrônico, deverão ser, sob pena de nulidade, assinados mediante a aposição de assinatura eletrônica avançada.

§ 3º Não serão negados efeitos jurídicos à assinatura eletrônica, nem será excluída como meio de prova, em virtude de se apresentar em forma eletrônica, de não estar baseada num certificado qualificado ou de não ter sido gerada através de dispositivo seguro de criação de assinaturas, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem foi oposta.

Art. 5º Mediante requerimento a ser encaminhado à Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, o prestador de serviços de certificação poderá ser credenciado, desde que, na forma do regulamento:

I – comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

II – mantenha contrato de seguro em vigor para cobertura total da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação;

III – disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;

IV – garanta a confidencialidade da chave de criação de assinatura de modo que o seu uso, conhecimento e controle sejam exclusivos do seu titular;

V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados de modo que:

a) apenas as pessoas autorizadas possam introduzir-lhe dados e alterações;

b) a autenticidade das informações possa ser verificada; e

c) os certificados possam ser conferidos pelo público apenas quando consentido pelo seu titular;

VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido de informações e documentos fornecidos pelo titular para emissão do certificado;

VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica sejam compatíveis com a atividade de certificação e estejam localizados no território nacional;

IX – assegure que seus órgãos de registro realizam a identificação e o cadastramento dos usuários somente mediante a presença física desses, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo necessário;

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos arts. 12 e 13 desta Lei, e tenham sido previamente testados e aprovados; e

XIV – utilize sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos para os quais estejam previstos;

§ 1º O credenciamento importa necessariamente na emissão do certificado do prestador de serviços de certificação pela AC Raiz da ICP-Brasil ou por prestadora de serviços de certificação credenciada na forma deste artigo.

§ 2º O credenciamento poderá ser limitado no tempo e a determinados tipos de certificados.

§ 3º Somente os certificados contemplados pelo ato de credenciamento poderão constituir certificados qualificados, observado o disposto no art. 2º, VII, desta Lei.

§ 4º A inobservância de qualquer dos requisitos previstos neste artigo implicará o cancelamento do ato de credenciamento e a imediata revogação do respectivo certificado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se, no que couber, ao credenciamento de provedores de serviços de certificação de data e hora, bem como de outros serviços e aplicações de suporte.

Art. 7º O credenciamento de um prestador de serviços de certificação importa na atribuição do selo de qualidade da ICP-Brasil.

§ 1º É de uso exclusivo dos prestadores de serviços de certificação certificados na forma do § 1º do art. 5º a designação “Prestador de Serviços de Certificação Credenciado”.

§ 2º O certificado emitido por prestador de serviços de certificação credenciado na forma do art. 5º conterà a informação de que é um “certificado qualificado”, sendo vedado o emprego dessa expressão para designar quaisquer outros certificados.

§ 3º Os certificados qualificados emitidos na forma desta Lei constituem documentos oficiais de identificação em meio eletrônico.

§ 4º As aplicações e demais programas que admitirem o uso de certificado digital de um determinado tipo contemplado pela ICP-Brasil devem aceitar qualquer certificado de mesmo tipo, ou com requisitos de segurança mais rigorosos, emitido por qualquer prestador de serviço de certificação credenciado na forma do art. 5º.

Art. 8º Os prestadores de serviços de certificação informarão seus usuários das medidas necessárias para a manutenção da segurança de assinaturas eletrônicas e sua verificação de modo confiável.

§ 1º Será fornecido, na forma do **caput**, documento informativo ao usuário que confirmará que o leu e tomou ciência de seu conteúdo, por meio de termo formalizado em papel devidamente assinado.

§ 2º Os prestadores de serviços de certificação informarão aos usuários que uma assinatura eletrônica avançada, nos termos desta Lei, produz os efeitos descritos no art. 4º.

§ 3º O par de chaves de assinatura será gerado sempre pelo próprio titular, e sua chave de criação de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 9º Deve o prestador de serviços de certificação revogar um certificado:

I – mediante solicitação do seu titular ou representante constituído;

II – caso o certificado tenha sido emitido com base em dados falsos;

III – caso o prestador de serviços de certificação tenha encerrado suas atividades sem que fossem prosseguidas por um outro prestador de serviços de certificação;

IV – por determinação da AC Raiz da ICP-Brasil, caso o prestador de serviços de certificação seja credenciado na forma do art. 5º; ou

V – em outros casos definidos em regulamento e nas normas complementares a esta Lei.

Art. 10. O prestador de serviço de certificação responde:

I – diretamente, pelos danos a que der causa; e

II – solidariamente, pelos danos que derem causa os prestadores de serviços de certificação por ele diretamente certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviços de suporte a ele vinculados.

Parágrafo único. Se constar do certificado qualificado restrições ao uso da assinatura eletrônica avançada, na forma do art. 2º, VII, “e”, os danos causados são indenizáveis dentro dos limites dessas restrições.

Art. 11. A intenção do prestador de serviços de certificação de encerrar suas atividades será comunicada, com, no mínimo, dois meses de antecedência, indicando o prestador que o sucederá ou o momento em que serão revogados os certificados:

- I – às pessoas a quem tenha emitido certificados que estejam em vigor; e
- II – à AC Raiz da ICP-Brasil, caso seja credenciado.

§ 1º A comunicação prevista no **caput** será imediata, nas hipóteses de falência ou liquidação extrajudicial.

§ 2º O prestador de serviços de certificação transferirá, se for o caso, a documentação relativa aos certificados digitais emitidos ao prestador que os tenha assumido.

§ 3º Caso os certificados qualificados não tenham sido assumidos por outro prestador de serviços de certificação credenciado, os documentos de que trata o parágrafo anterior serão repassados à AC Raiz da ICP-Brasil.

Art. 12. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados qualificados, exige componentes de aplicação de assinatura que claramente indiquem a produção de uma assinatura eletrônica, e permita a identificação do documento a que a assinatura se refere.

Parágrafo único. Para conferir o documento assinado, os componentes de aplicação de assinatura, na forma do regulamento, devem demonstrar:

- I – a que documento a assinatura se refere;
- II – se o documento não foi modificado;
- III – a que titular de certificado está vinculado o documento; e
- IV – o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

Art. 13. Os componentes técnicos para serviços de certificação conterão, na forma do regulamento, mecanismos que:

- I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e
- II – protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (**download**) não autorizadas.

Art. 14. Fica assegurado ao certificado emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. Tratados, acordos ou atos internacionais poderão atribuir aos certificados emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VII do art. 2º, observado o princípio da reciprocidade.

Art. 15. A infração de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o responsável, sem prejuízo de outras sanções, à multa variável de cinquenta mil reais a um milhão de reais, segundo o regulamento.

§ 1º Cabe à AC Raiz da ICP-Brasil executar a fiscalização e auditoria dos prestadores de serviços de certificação credenciados, autuá-los, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

§ 2º Regulamento disporá sobre:

I – as medidas administrativas cabíveis, especialmente sobre revogação compulsória de certificados, cessação e suspensão dos serviços de certificação; e

II – o poder de supervisão da AC Raiz da ICP-Brasil em relação aos demais prestadores de serviços de certificação, a ser exercido na forma deste artigo.

§ 3º Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação a legislação de defesa do consumidor.

Art. 16. O Poder Executivo disporá, ainda, sobre o uso de certificados digitais na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras de habilitação de condutores de veículos, de certificados de registros de veículos e em outras aplicações, bem como sobre a emissão de certificados de atributos.

Art. 17. As referências normativas a Autoridades Certificadoras – AC passam a ser entendidas como prestadores de serviços de certificação credenciados, exceto no caso da AC Raiz da ICP-Brasil.

Art. 18. O disposto no § 2º do art. 4º não dispensa a manutenção, em papel ou microfilme, dos livros de registros públicos ou das fichas que os substituam, na forma da legislação vigente, em especial do art. 22 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 19. Ficam mantidas as competências do Comitê Gestor da ICP-Brasil e da AC Raiz da ICP-Brasil, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, salvo disposição regulamentar em contrário.

Parágrafo único. Os certificados emitidos até a edição desta Lei permanecem válidos, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00053/2002-MJ/CCivil-PR/AGU

Brasília, 14 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei com o propósito de disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

2. A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída a partir da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, é hoje uma realidade consolidada. Constitui exitosa iniciativa de estruturação e regulação dos serviços de certificação digital no País. Deve-se asseverar, contudo, que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, embora de capital importância, consagrou texto normativo de escopo restrito. Limitou-se, em linhas gerais, a estabelecer estrutura administrativa adequada à prestação satisfatória desses serviços.

3. Algumas questões ainda estão a reclamar tratamento legislativo adequado, tais como a responsabilidade civil das prestadoras de serviços de certificação, os procedimentos a serem observados na hipótese de falência de uma certificadora e o valor jurídico dos certificados emitidos no exterior. O presente projeto de lei tem por objetivo colmatar estas lacunas, inserindo a legislação brasileira dentre as mais modernas do mundo. Sob esta perspectiva, o projeto encontra inspiração nas principais leis sobre assinatura eletrônica do mundo, em especial na Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo parlamento europeu em 13 de dezembro de 1999.

4. Desse modo, em seu art. 2º a proposta enfeixa várias definições de elementos técnicos como assinatura eletrônica, certificado, dispositivo seguro de criação de assinatura, chave de verificação de assinatura, chave de criação de assinatura. Acolhe-se, ademais, nesse dispositivo, as categorias de assinatura eletrônica e assinatura eletrônica qualificada, bem como as de certificado e certificado qualificado. Objetiva-se, além de precisar os termos técnicos adotados no texto proposto, compatibilizar terminologias, conceitos e categorias com a legislação estrangeira.

5. Contempla o projeto concretização – no âmbito da certificação digital – do princípio constitucional da livre iniciativa insculpido no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Nesse sentido, consagra o art. 3º que *a prestação de serviços de certificação não se sujeita à prévia autorização pelo Poder Público*. Fica estabelecido, segundo o texto, um regime de livre competência na área da certificação digital.

6. A proposição, de outra parte, empresta disciplina legislativa mais detalhada ao credenciamento de prestadores de serviços de certificação na ICP-Brasil. Arrolam-se, nesse sentido, vários critérios técnicos e operacionais a serem observados pelas prestadoras de serviços de certificação que se submeterem ao processo de credenciamento na ICP-Brasil (p.ex. dispor de profissionais de comprovada qualificação, assegurar que seus órgãos de registro realizem a identificação e o cadastramento dos usuários mediante a sua presença física, possuir sistema de proteção de dados adequado de modo a impedir o uso indevido de informações e documentos, etc...). Segundo a exposição de motivos que acompanha a Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu, os regimes de credenciamento *visando níveis*

mais elevados na oferta de serviço podem proporcionar aos prestadores de serviços de certificação o quadro adequado para desenvolverem os seus serviços de modo a atingirem os níveis de confiança, segurança e qualidade exigidos por este mercado em evolução. Tais regimes devem encorajar o desenvolvimento de boas práticas entre os prestadores de serviços de certificação. Em caso de inobservância superveniente dos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o credenciamento, cancelar-se-á, na forma do §4º do art. 5º, o ato de credenciamento, sem prejuízo da aplicação outras sanções.

7. Cumpre esclarecer que inexistente antinomia entre o regime de livre competência na prestação dos serviços de certificação (art. 3º) e a previsão de um sistema de credenciamento (art. 5º). A disciplina legal proposta – na esteira do que já dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – atribui caráter eminentemente voluntário ao credenciamento na ICP-Brasil. Conforme o texto do projeto, é lícito à certificadora não-credenciada prestar serviços de certificação digital. Caso preencha os requisitos exigidos para o credenciamento, poderá, se assim entender conveniente, requerê-lo a qualquer tempo.

8. Constitui decorrência do credenciamento a emissão de certificado ao prestador de serviços de certificação pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz da ICP-Brasil ou por prestadora de serviços de certificação já credenciada. Trata-se de procedimento técnico de segurança e confiabilidade do sistema decorrente do processo de credenciamento, prática comum nos países mais desenvolvidos no setor de certificação digital. É o que se depreende da Seção 16 da Lei da Alemanha (*Gesetz über Rahmenbedingungen für elektronische Signaturen und zur Änderung weiterer Vorschriften vom 16. Mai 2001, BGBl. I, S. 876 – veröffentlicht am 21. Mai 2001*), do art. 18, item 5 da Lei de Portugal (*Decreto-Lei nº290-D/99, publicado no Diário da República nº178, Série I-A, em 02 de agosto de 1999*), do §13 da Lei da Áustria (*Bundesgesetz über elektronische Signaturen –Signaturgesetz-SigG, Ausgegeben am 19. August 1999*), do art. 18 da Lei da Índia (*The information technology act, 2000 – nº21 of 2000, on the 9th june, 2000*), e do art. 41 da Lei de Singapura (*Electronic Transactions Act, 1998 – nº25 of 1998, on 3rd july, 1998*).

9. Do credenciamento de que trata o art. 5º do projeto também deriva a atribuição do selo de qualidade da ICP-Brasil e o uso da designação “Prestador de Serviços de Certificação Credenciado, conforme o disposto no art. 7º do projeto. O uso do selo e da designação importa em revelar que os serviços de certificação foram testados, auditados, fiscalizados e aprovados técnica e operacionalmente, presumindo-se seguros e confiáveis. Tais procedimentos em face do processo de credenciamento encontram inspiração na Seção 15 da Lei alemã de assinatura eletrônica (*Gesetz über Rahmenbedingungen für elektronische Signaturen und zur Änderung weiterer Vorschriften vom 16. Mai 2001, BGBl. I, S. 876 – veröffentlicht am 21. Mai 2001*).

10. O credenciamento de prestadores de serviços de certificação, na forma do §3º do art. 5º do projeto, *poderá ser limitado no tempo e a determinados tipos de certificados*. Daí decorre que somente os certificados contemplados pelo ato de credenciamento serão considerados certificados qualificados, na forma definida no art. 2º, VII.

11. Assegura, de outro lado, o texto do projeto o mesmo valor jurídico e probante da assinatura manuscrita à assinatura eletrônica avançada (cf. art. 4º, **caput** e §1º). A assinatura eletrônica avançada constitui, na forma do inciso II do art. 2º, a assinatura eletrônica que: (a) esteja associada inequivocamente ao seu titular, permitindo sua identificação; (b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura; (c) esteja baseada em certificado qualificado válido à época de sua aposição; e (d) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente no conteúdo desse seja

plenamente detectável. Tais requisitos para a configuração de uma assinatura eletrônica avançada conferem-lhe a segurança e a confiabilidade necessárias, sobretudo porque terá por base certificado qualificado, emitido por prestador de serviços de certificação devidamente credenciado.

12. Quanto aos atos da vida civil em que a legislação exige forma especial – principalmente os sujeitos aos serviços de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 –, o projeto estabelece que, na hipótese de serem formalizados em meio eletrônico, devem ser assinados mediante a aposição de assinatura eletrônica avançada. Trata-se de medida que visa manter a segurança e certeza na realização de tais atos, tanto do ponto de vista jurídico – forma especial – quanto do ponto de vista tecnológico – assinatura eletrônica avançada. Além disso, tais atos, ao serem realizados sob forma especial, normalmente produzem efeitos contra terceiros. Faz-se necessário, portanto que – para que obrigue terceiros – a assinatura eletrônica utilizada tenha, por força de lei, o mesmo valor que a assinatura manuscrita.

13 Não se nega, porém, efeitos jurídicos à assinatura eletrônica que não observe todas as exigências de uma assinatura eletrônica avançada. Segundo o §3º do art. 5º, a assinatura eletrônica *não será excluída como meio de prova em virtude de se apresentar em forma eletrônica, de não estar baseada num certificado qualificado ou de não ter sido gerada através de dispositivo seguro de criação de assinatura, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem foi oposta*. A assinatura eletrônica produz, fica evidente, efeitos jurídicos condicionados à vontade das partes, ou seja, desde que haja concordância entre as pessoas envolvidas, qualquer mecanismo ou tecnologia de assinatura eletrônica pode ser válida como meio de comprovação de autoria de documentos em forma eletrônica. Nesse sentido, também orienta-se a Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu quando dispõe, em sua exposição de motivos, que *não é necessário um quadro regulamentar para as assinaturas eletrônicas utilizadas exclusivamente no âmbito de sistemas fechados que assentam em acordos voluntários de direito privado entre um número determinado de participantes; a liberdade de as partes acordarem entre si os termos e condições em que aceitam dados assinados eletronicamente deve ser respeitada, dentro dos limites permitidos pela lei nacional; as assinaturas eletrônicas utilizadas no âmbito de tais sistemas deverão produzir efeitos legais e ser admitidas como meio de prova em processos judiciais*.

14. Instaura-se assim um regime dual relativamente ao valor jurídico e probante das assinaturas eletrônicas. De um lado há a assinatura eletrônica avançada que produz, por força da lei,

os mesmos efeitos jurídicos de uma assinatura manuscrita. De outro, tem-se a assinatura eletrônica a que não se pode recusar valor jurídico e probante, desde que admitida pelas partes como válida ou

aceita pela pessoa a quem foi oposta. Nesse caso, seu valor jurídico deriva da vontade das partes. Esta disciplina dual do valor jurídico da assinatura eletrônica encontra inspiração no art. 5º da Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu e adotada na legislação de diversos países.

15. Em seu art. 8º, o projeto estabelece o dever dos prestadores de certificação de informar os usuários acerca das medidas de segurança para o uso de assinaturas eletrônicas e para a verificação confiável das mesmas, através do fornecimento de documento explicativo. Exige-se também, na forma dos §§ 1º e 2º do texto proposto, além da prestação de informações sobre o valor jurídico das assinaturas eletrônicas, que o par de chaves de assinatura seja *gerado sempre pelo próprio titular*, e que sua chave de criação de assinatura seja *de seu exclusivo controle, uso e conhecimento*. Cabe ressaltar que o uso, controle ou conhecimento

da chave de criação de assinatura de uma pessoa por outra permite que esta assine documentos em nome daquela. Tal princípio de exclusividade constitui, portanto, postulado basilar de qualquer sistema confiável de certificação digital.

16. Disciplina, de outra parte, o projeto as causas de revogação de certificados por uma prestadora de serviços de certificação. O art. 9º determina que se revogue um certificado, (I) *mediante solicitação do seu titular, ou representante constituído*; (II) *caso o certificado tenha sido emitido com base em dados falsos*; (III) *caso o prestador de serviços de certificação tenha encerrado suas atividades sem que fossem prosseguidas por outro prestador de serviços de certificação*; (IV) *por determinação da AC Raiz da ICP-Brasil, caso o prestador de serviços de certificação seja credenciado na forma do art. 5º*; e (V) *em outros casos definidos em regulamento e nas normas complementares a esta Lei*.

17. No art. 10, define-se as responsabilidades das prestadoras de serviços de certificação. Nesse sentido, responderá a certificadora (I) *diretamente pelos danos a que der causa*, (II) *solidariamente, pelos danos a que der causa os prestadores de serviços de certificação por ele diretamente certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviços de suporte a ela vinculados*. Os certificados digitais permitem, ademais, que conste de suas extensões restrições relativas ao uso do certificado, inclusive em relação aos valores das transações eletrônicas nas quais pode ser utilizado. Desse modo, admite-se que, caso o certificado contenha restrições, a prestadora de serviços de certificação responda no limite das dessas restrições (cf. parágrafo único do art. 10). Sobre a responsabilidade das certificadoras aplica-se, ademais, na forma do §3º do art. 15 da presente proposta, a legislação de defesa do consumidor.

18. O art.11 do projeto dispõe sobre os procedimentos a serem observados na hipótese de encerramento das atividades de uma prestadora de serviços de certificação. Admite-se, nesse caso, dois tipos de procedimentos. O primeiro corresponde à sucessão de uma certificadora por outra. O outro procedimento importa na revogação dos certificados emitidos e gerenciados pela prestadora de serviços de certificação. Em ambas as hipóteses, a certificadora que encerrará suas atividades, ainda que por motivo de falência ou liquidação extrajudicial, deverá comunicar o procedimento adotado (I) *às pessoas a quem tenha emitido certificados que estejam em vigor*; e (II) *à AC Raiz da ICP-Brasil, caso seja credenciada*. Na hipótese de encerramento das atividades de prestadora de serviços de certificação credenciada em que inoçorra sucessão por outra, os documentos relativos aos certificados emitidos serão repassados à AC Raiz da ICP-Brasil (cf. §3º do art. 11).

19. Por sua vez, os arts. 12 e 13 estabelecem critérios técnicos a serem observados pelos componentes de aplicação de assinatura e pelos componentes técnicos para serviços de certificação. Tratam-se de requisitos que garantem a eficácia e o correto uso de certificados digitais e assinaturas eletrônicas.

20. O texto proposto, segundo o parágrafo único do art. 14, permite que os certificados emitidos no exterior produzam, no Brasil, os mesmos efeitos de um certificado qualificado, desde que expressamente admitido por tratados e acordos internacionais. Os certificados estrangeiros que não sejam contemplados por acordos internacionais têm, no país, o mesmo valor jurídico e probante dos certificados de que trata o art. 2º, inciso VII, do projeto.

21. Na hipótese de infração do disposto nesta lei, propõe-se a sujeição do responsável à multa variável entre cinquenta mil a um milhão de reais, na forma do regulamento (cf. art.15). A fiscalização e imposição de penalidades às entidades credenciadas

fica sob a responsabilidade da AC Raiz da ICP-Brasil. O regulamento, sob este prisma, disporá sobre (I) a aplicação de outras medidas administrativas cabíveis em caso de infração lei e sobre (II) a possibilidade de supervisão da AC Raiz em relação aos demais prestadores de serviços de certificação, nos moldes do *supervisory scheme* adotado em vários países.

22 O projeto contempla ainda alguns comandos normativos que cuidam da compatibilização do atual regime jurídico – notadamente a Medida Provisória nº2.200-2, de 24 de agosto de 2001 – e a disciplina constante desta proposta (cf. arts. 17 e 19). Delega-se à regulamentação a disciplina do uso de certificação *na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras de habilitação de condutores de veículos, de certificados de registros de veículos e em outras aplicações, bem como sobre a emissão de certificados de atributos.*

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que fazem-me submeter, à Vossa elevada consideração, o anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral da União

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO.

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO V DA CONSERVAÇÃO

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras

composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi apresentado pelo Poder Executivo em 7 de novembro de 2002, a fim de disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação digital, atualmente delineados pela MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Importante consignar que anteriormente houve a publicação do Decreto nº 3.587/00, que instituiu a ICP-Gov uma infraestrutura para a administração federal em sentido subjetivo, ou seja, apenas para as entidades integrantes do Poder Executivo, excludente, portanto, dos órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e, principalmente, de toda a sociedade civil, que não poderia se valer de seus serviços.

A Medida Provisória 2.200-2/01, marco regulatório da ICP-Brasil, possui vigência diferida pela Emenda Constitucional 32/01¹, ou seja, até que revogada ou haja deliberação definitiva do Congresso sobre o tema, continuará plenamente vigente e aplicável. Merece, entretanto, ser renovada, algo alcançado pelo presente projeto de lei que incorpora os princípios esculpido nas principais legislações alienígenas, mormente na Diretiva 1999/93, da Comunidade Européia. Uma primeira iniciativa em legislar sobre a assinatura eletrônica ocorreu nos Estados Unidos, mais precisamente no Estado de Utah, com o objetivo de permitir a autenticação dos documentos eletrônicos e facilitar o comércio e outras relações contratuais via Internet, seguindo o sistema de Criptografia, com a promulgação da "*Digital signature and electronic authentication law*" de 02/02/1998 que facilitou sobremaneira o seu uso pelas Instituições financeiras, permitindo a autenticação dos documentos por meio da Criptologia. Na mesma esteira, a Alemanha já tem a sua "*Informations Und Kommunikationsdienste Gesetz Iukdg*", lei federal que estabelece condições gerais para o uso das assinaturas digitais e se baseia no mesmo sistema da Criptografia. A ONU, por meio de uma comissão chamada UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional) já volta os seus olhos para essa questão da segurança nas relações cibernéticas e reconhece os certificados digitais emitidos por uma entidade certificadora digital de outro Estado membro da União Européia, se este possuir um grau de segurança equivalente ao dos países membros da ONU.

¹ Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A proposição foi encaminhada, primeiramente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, aprovada em 1º de dezembro de 2004, na forma de Substitutivo elaborado pelo Deputado Jorge Bittar, que a relatou. Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cujo relator, Deputado Maurício Rands, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Antes, porém, da discussão da matéria nesta segunda Comissão, apresentamos, em novembro de 2007, requerimento ao Presidente da Casa para que este órgão técnico legislativo também apreciasse a proposição, já que tem por objeto regular os meios pelos quais se validará o comércio eletrônico no país, com indubitável ingerência sobre os consumidores brasileiros. O requerimento foi deferido com novo despacho, devendo esta Comissão se pronunciar antes da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

No presente projeto, é clara a preponderância de matéria técnica, como a definição de termos e requisitos para a prestação de serviços de certificação digital, uma vez que seu objetivo é garantir a segurança e a confiabilidade necessárias para que os documentos eletrônicos tenham autenticidade com mesmo valor jurídico das assinaturas manuscritas. A internet permite que indivíduos, empresas, governos e outras entidades realizem uma série de procedimentos e transações de maneira rápida e precisa. Graças a isso, é possível fechar negócios, emitir ou receber documentos, acessar ou disponibilizar informações sigilosas e economizar dinheiro evitando processos burocráticos. No entanto, da mesma forma que os computadores oferecem meios para tudo isso, podem também ser usados por fraudadores, o que significa que tais operações, quando realizadas por vias eletrônicas, precisam ser confiáveis e seguras, e a certificação digital é capaz de atender a essa necessidade.

A certificação digital nada mais é que um tipo de tecnologia de identificação que permite que transações eletrônicas dos mais diversos tipos sejam feitas considerando a sua integridade, autenticidade e confidencialidade, de forma a evitar que adulterações, interceptações ou outros tipos de fraude ocorram. Importante salientar que a infraestrutura de chaves públicas não é apenas o aspecto formal, oriundo da lei, nem o material, plasmado nas mais diversas entidades prestadoras do serviço. Decorre, isso sim, de um conjunto de normas, procedimentos, regras técnicas que garantem tanto o fornecimento de certificados digitais como a sua utilização correta e com os atributos previstos. Tal característica é de fundamental importância em um mundo binário, onde não se conhece as pessoas com quem se está lidando ou, acaso conhecidas, não se tem certeza se aquela pessoa é a mesma em quem se acredita ser. O crescimento exponencial das redes e utilizadores da Internet constitui um fortíssimo elemento de pressão da procura no sentido do aumento dos investimentos em infraestruturas de redes de telecomunicações, bem como a necessidade de se normatizar as suas regras, porque se isso não for feito certamente haverá uma parada econômica frente à demanda cada vez maior pela segurança da informação.

Uma Infraestrutura de Chaves Públicas pode ser configurada basicamente em dois modelos: o hierárquico e o de confiança distribuída. O primeiro é estabelecido em forma vertical, metaforicamente na figura de uma árvore invertida, situando-se no topo uma entidade

na qual todos os que vêm abaixo, inclusive os usuários, devem confiar. A confiança dissemina-se de cima para baixo: a entidade localizada no ápice da hierarquia, denominada Autoridade Certificadora Raiz, emite um certificado digital para uma autoridade certificadora subsequente, e esta emite um certificado digital para o usuário final. Já no modelo de confiança distribuída, por sua vez, cada autoridade certificadora constitui uma hierarquia independente, não havendo, a princípio, níveis intermediários. Estabelecem-se inúmeras hierarquias, que, para se comunicarem, deverão recorrer à certificação digital cruzada². A forma legal dada ao modelo brasileiro é a de uma estrutura hierarquizada e centralizada, com a previsão da existência de uma única AC-Raiz, que atua e opera com certificados digitais de uso geral em uma estrutura nacional. Nos Estados Unidos, a título de exemplo, diferentemente do modelo centralizado brasileiro, existem diversas espécies de infraestruturas, tanto públicas quanto privadas, de chaves públicas. Neste modelo, a interoperabilidade é um ponto central, com a formação de certificados digitais cruzados, denominados de pontes (“bridges”). Assim, tal modelo é policêntrico, pois inexistente uma estrutura principal de gerenciamento. Ciente das dificuldades apresentadas por este modelo difuso há alguns anos os americanos

“... promoveram a iniciativa do projeto federal Bridge Certification Authority, que tem por escopo fundamental viabilizar a intercomunicação entre os titulares de certificados digitais que adquiriram as suas chaves de Autoridades Certificadoras diversas. Em que pese os esforços, os próprios envolvidos no projeto têm reconhecido que a iniciativa se transformou numa empreitada que tem sido marcada pelo lento progresso.”³

Pelo exposto, o modelo brasileiro inspira-se no alemão, com basicamente duas vantagens frente ao norte-americano: a) a uniformidade de padrões técnicos e políticas facilita a interoperabilidade entre os usuários de certificados digitais e gera o aumento das possibilidades de acordos internacionais de reconhecimento recíproco de certificados digitais. Face essas características, é um sistema mais barato, pois não exige esforços para acreditação recíproca; b) o processo de credenciamento prévio imprime maior confiança e credibilidade ao sistema. Assim, é fácil identificar a origem segura do certificado digital.

Uma importante transformação para o direito decorre do aprofundamento das relações humanas pelos sistemas telemáticos via a desmaterialização. Fenômeno típico do desenvolvimento da tecnologia digital projeta-se tanto nas relações sociais quanto nas relações negociais estabelecidas por intermédio da internet. Na sociedade contemporânea, questionou o professor Newton de Lucca⁴, estamos progressivamente suprimindo a presença física das partes na celebração dos negócios e também nas formalidades a ela inerentes? A resposta é positiva, e o certificado digital nada mais é que a segurança dentro do avanço

² MENKE, Fabiano. *Assinatura Eletrônica no Direito Brasileiro. Editora Revista dos Tribunais*. São Paulo, RT., 2005, p. 58.

³ MENKE, Fabiano. *Assinaturas Digitais, Certificados Digitais, Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira e a ICP-Alemã*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/.../4429-4422-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 Jan 2010.

⁴ LUCCA, Newton de. *Contratos pela Internet e via computador: requisitos de celebração, validade e eficácia*. Bauru: Edipro, 2001, p. 23.

inerente aos sistemas tecnológicos, de acordo com o modelo adotado pela República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º), consubstanciado na Medida Provisória 2.200-2/01.

Pois bem. O substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pelo Deputado Maurício Rands aperfeiçoa significativamente os avanços já alcançados com o substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa. Mas avanços pontuais devem ainda ser consignados. Assim, o presente projeto deve possuir um norte muito claro a ser seguido: estimular a competitividade ao facilitar o credenciamento do maior número possível de autoridades certificadoras, mas sem permitir, de forma alguma, qualquer fragilidade na segurança da informação assegurada pelos certificados digitais.

Nesse ponto da análise, impende verificar que ainda cabem alguns aprimoramentos no substitutivo já apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pelo Deputado Maurício Rands, texto base no presente projeto, pelos quais passamos a expor detalhadamente:

1 – alterar a ementa e toda a estrutura do texto que se refira ao termo “*assinaturas eletrônicas*”, pois a expressão correta é “*assinaturas digitais*”. Isso porque sob a denominação de assinatura eletrônica inclui-se um sem número de métodos de comprovação de autoria empregados no meio virtual. A assinatura digital, portanto, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios de associação do indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente, mais especificamente, ao procedimento de autenticação baseado na criptografia assimétrica⁵. Consta, inclusive, da definição do Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ:

Assinatura digital

Modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. Os atributos da assinatura digital são: a) ser única para cada documento, mesmo que seja o mesmo signatário; b) comprovar a autoria do documento digital; c) possibilitar a verificação da integridade; d) assegurar ao destinatário o “não repúdio” do documento digital, uma vez que, a princípio, o emitente é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou a assinatura.

Assinatura eletrônica

Geração, por computador, de qualquer símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo para ser o laço legalmente equivalente à assinatura manual do indivíduo.

2 – alterar a ementa e toda a estrutura do texto que se refira apenas às palavras “*certificação*” e “*certificado*”, pois as expressões corretas são “*certificação digital*” e “*certificados digitais*”. Consta, inclusive, da definição do Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ:

⁵ MENKE, Fabiano. *Assinatura Eletrônica no Direito Brasileiro. Editora Revista dos Tribunais*. São Paulo, RT, 2005, p. 42.

Certificação digital

Atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um certificado digital por uma autoridade certificadora (INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 2007).

3 – atualizar a definição de documento eletrônico constante no art. 2º, para adequá-la à definição do Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ:

Documento eletrônico

Informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico.

4 – retirar a previsão da alínea “d” do inc. VI do art. 2º, pois imprópria, uma vez que a assinatura digital, em si mesma, não é passível de falsificação, mas apenas de utilização fraudulenta.

5 – alterar toda a estrutura do texto que preveja a utilização de “*carimbos de tempo*”, pela expressão “*carimbo do tempo*”, pois a preposição “do” é específica em relação à preposição “de”, que passa a idéia que o carimbo é de qualquer tempo, e não aquela determinada hora, dia, mês e ano. Não por outro motivo foi a expressão consagrada na DOC-ICP-11 (Comitê Gestor da ICP-Brasil) – versão 1.2, 05 de abril de 2010, que estabelece uma visão geral do sistema de carimbos do tempo no Brasil.

6 – inserir, na alínea XIII do art. 2º, o artigo “a”, após a palavra “autorizado” e antes do verbo “emitir”.

7 – substituir, no inciso XIV do mesmo artigo, bem como no art. 23, a palavra “validar” por “verificar”, expressão mais adequada para a atividade desempenhada pelas entidades de registro.

8 – alterar a redação, na alínea “a” do inciso XIX do art. 2º, para: “*a) gerem chaves de assinatura que permitam seu uso por um dispositivo seguro de assinatura*”.

9 – inserir a previsão, no parágrafo único do art. 2º, para que os serviços notariais e de registro também possam atuar como prestadores de serviço de suporte credenciados, com a seguinte redação: “*Equiparam-se a pessoa jurídica, para os fins dos incisos X, XIII, XV e XVII, os que exerçam os serviços notariais e de registro por delegação do poder público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, desde que observados todos os requisitos e as exigências previstas nesta lei*”.

10 – substituir o § 2º do art. 9º pela seguinte redação, contida nos termos de titularidade vigentes com a Resolução CG ICP-Brasil nº 73, de 24 de novembro de 2009: “O

certificado digital é um documento eletrônico de caráter público e seu uso pressupõe a disponibilização de todos os dados nele contidos”.

11 – já no art. 10, deve-se excluir a expressão de pessoa jurídica, pois restritivo, ou seja, a atuação do Comitê regulamenta tanto os certificado digitais de pessoa jurídica quanto os de pessoa física. Assim, fica a seguinte redação: *“O Comitê Gestor regulamentará a utilização e a responsabilidade pelo uso do certificado digital tanto de pessoa física quanto jurídica”.*

12 – substituir a redação contida no art. 11, inc. II, pela seguinte, também constante nos termos de titularidade vigentes com a Resolução CG ICP-Brasil nº 73, de 24 de novembro de 2009: *“II - houver suspeita de comprometimento de sua chave privada, mídia ou senha, especialmente em caso de perda, furto, roubo, acesso indevido”.* Já no inc. III deve-se alterar a redação para seja prevista a revogação, inclusive de ofício, no caso da utilização por terceiro que não o titular do certificado, previsão esta que, em conjunto com a disposição criminal desta lei, visa a reforçar o caráter de identificação do usuário do certificado digital. *Verbis: III - “caso constatada a sua emissão imprópria, defeituosa ou mesmo a sua utilização por terceiro, inclusive de ofício”.*

13 – no art. 12, alterar a redação para possibilitar a ampliação do aceite de outros tipos de certificado digital com mais segurança, definidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, na seguinte redação: *“As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado digital qualificado de um determinado tipo devem aceitar qualquer certificado digital qualificado de mesmo tipo ou de outro tipo com requisitos de segurança mais rigorosos, restringindo-se aos tipos de certificado digitais definidos pelo Comitê Gestor da ICP – Brasil”.*

14 – no art. 17, caput, substituir a preposição “de” por “das”, pois mais adequada. Ainda nesse mesmo artigo, incluir a previsão de três representantes dos prestadores de serviços de certificação digital na composição do Comitê Gestor, pois a contribuição desses profissionais, na prática, será valiosa do ponto de vista da segurança nas deliberações do colegiado. *Verbis: Art. 17: “A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada uma das seguintes entidades, indicados por seus titulares”. (...). XI - “três representantes dos prestadores de serviços de certificação digital”.*

15 – no parágrafo primeiro do artigo 11, substituir a redação proposta pela seguinte, pois albergada no Decreto Nº 6.605, de 14 de Outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva – COTEC: *“São convidados para participar das reuniões, em caráter permanente, dois representantes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ”.*

16 – já o § 5º do art. 17 deve trazer a expressa previsão que o Comitê Gestor é composto por uma Secretaria Executiva e uma Comissão Técnica Executiva – COTEC, *verbis*: “*O Comitê Gestor da ICP-Brasil será composto por Secretaria-Executiva e Comissão Técnica Executiva- COTEC, na forma do regulamento*”.

17 – o inc. VIII do art. 18 deve constar expressamente que compete ao Comitê regulamentar o processo de homologação, nos seguintes termos: VIII – “*regulamentar o processo de homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil*”.

18 – ainda no art. 18, prever expressamente como uma das atribuições do Comitê Gestor da ICP-Brasil: X – “*regulamentar o padrão de assinatura digital avançada*”.

19 – no art. 20, inc. I deve-se inserir o aditivo “e”, entre as palavras “*técnicas*” e “*operacionais*”; já no inciso II, deve-se prever a mesma redação para os carimbos do tempo, *verbis*: II - “*executar as políticas de certificação de carimbo do tempo e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, enquanto Entidade Auditora do Tempo (EAT)*”. Conseqüentemente, devem-se renumerar todos os incisos subseqüentes.

20 – no art. 20, inserir o inc. VIII, com a seguinte previsão: VIII - “*gerenciar a sua lista de política de assinatura digital avançada*”; e inc. XIV, com a seguinte previsão: XIV - “*gerir processos de homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital regulamentados pelo Comitê*”. Inserir, ainda, o seguinte inciso: XV – “*gerir o sistema de emissão de carimbos do tempo regulamentado pelo Comitê Gestor*”

21 – excluir os incisos originais XII e XIII do art. 20, com a conseqüente renumeração dos restantes, pois não afetos ao objeto do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

22 – no caput do art. 25, evitar a repetição da palavra carimbo do tempo, substituindo-a pelo pronome “-los”, bem como, no parágrafo primeiro, que a hora a ser utilizada pelas entidades será aquela provida pela Entidade Auditora do Tempo, com a seguinte redação: “*Aos prestadores de serviço de carimbo do tempo credenciados compete emití-los, manter registros de suas operações bem como desempenhar outras atividades correlatas. § 1º A hora a ser utilizada pelos prestadores de serviço de carimbo do tempo credenciados na ICP-Brasil será aquela provida pela Entidade Auditora do Tempo (EAT)*”.

23 – suprimir os artigos 28, 31 e todo o capítulo V (art. 42 a 45) do Título III, pois as atividades de credenciamento, manutenção e encerramento das atividades dos prestadores de serviço de certificação digital, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo se encontram inteiramente regulamentadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, por meio, entre outros, da Resolução nº 47, de 03 de dezembro de 2007, e não é interessante, do ponto de vista técnico e operacional, cristalizar a matéria com previsão em lei, pois extremamente mutável e requer sucessivas

alterações pelo referido Comitê. Quanto ao parágrafo único do art. 34, deve ser suprimido, pois perdeu o objeto em face da inexistência de §1º no art. 40 (antiga remissão).

24 – no art. 30, modificar a redação para a seguinte: “*A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados digitais qualificados, exige o uso de componentes de aplicação de assinatura homologada que indiquem a produção de uma assinatura digital avançada conforme padrão regulamentado pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil*”.

25 – aprimorar a redação do art. 37, de modo a assegurar uma maior garantia aos consumidores. *Verbis*: Art. 37. “*Os prestadores de serviço de certificação digital respondem solidariamente com as entidades de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados pelos danos a que derem causa*”.

26 – deve-se extirpar a previsão constante no § 2º do art. 47 e o art. 48 por inteiro, pois a lei não deve conter palavras inúteis, renumerando os artigos subseqüentes.

27 – remodelar a previsão contida no art. 43 para estender a proteção do Código de Defesa do Consumidor à toda ICP-Brasil, *verbis*: “*À Certificação Digital aplicam-se as disposições normativas da ICP-Brasil estabelecidas por esta lei, pela AC Raiz – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como o Código de Defesa do Consumidor – CDC*”.

28 – já o art. 50 deve ser inteiramente suprimido, pois adota conceitos que destoam da técnica mais avançada e, principalmente, vai ao encontro do PLC 11/07, atualmente em análise na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Isso porque o citado PLC adota procedimentos semelhantes ao da microfilmagem de documentos, a qual dispensa autenticação cartorial, que já são reconhecidos pela sociedade e pela jurisprudência como tecnicamente eficazes e válidos para conferir aos documentos micro filmados os mesmos efeitos jurídicos dos documentos originais. Assim, submeter a validade da “cópia” em meio eletrônico à assinatura do tabelião é gerar custos e burocracia desnecessários, além de ser inviável, do ponto de vista operacional na medida em que estabelece providência para produção de documentos privados digitais não exigida para a produção de documentos privados em papel, perdendo-se a principal vantagem que se pretende com a digitalização. Como se não bastasse, a própria remissão ao art. 223 do código civil não se afigura adequada à espécie, pois mesmo no diploma civil, acaso contestada a autenticidade, o original deve ser exibido. Assim, a conferência pelo tabelião mostra-se, por tudo, despicienda, merecendo tal artigo ser excluído do presente projeto e renumerados os seguintes.

29 – inserir, dentro do Título III, o Capítulo VI (Da Disposição Criminal), para constar a seguinte previsão:

Falsa Identidade

Art. 42 - Usar, como próprio, certificado digital alheio ou ceder a outrem para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Justifica-se a criminalização de tal conduta, pois a atividade de certificação digital por si só já é considerada uma atividade de risco⁶. Por isso, todo cuidado no processo de identificação do titular de um certificado digital é necessário para garantir a lisura do sistema. Daí que um dos pilares da ICP-Brasil, e de qualquer Infra-Estrutura de Chaves Públicas que pretenda ser segura o suficiente⁷, é o requisito de identificação do interessado mediante a sua presença física perante a respectiva Autoridade de Registro⁸. Isso porque ao receber um certificado digital, o titular do certificado terá a possibilidade de concluir uma infinidade de negócios jurídicos que, via de regra, são de valores ilimitados. Assim, a impossibilidade da outorga de procuração convencional para a aquisição ou utilização do certificado digital deriva que a identificação é atributo próprio da personalidade da pessoa, jurídica ou física, intransmissível, por definição (Código Civil art. 11 c/c 52).

Considerando-se que para se obter uma carteira de identidade tradicional é indispensável o comparecimento presencial do cidadão perante o respectivo órgão da Secretaria de Segurança Pública⁹, conclui-se que o fornecimento do certificado digital não pode ter requisitos de segurança de identificação mais abrandados. Nas palavras do Prof. AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI¹⁰, profissional respeitado da Comissão de Informática Jurídica da própria ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional São Paulo, se alguém se apropriar da chave privada alheia, poderá ler todos os seus documentos sigilosos e poderá assinar documentos eletrônicos como se fosse o verdadeiro titular das chaves. O usuário é o único guardião da chave privada, a ninguém mais compete protegê-la e mantê-la distante de pessoas mal-intencionadas.

Em razão disso, e em função de não se poder mensurar as conseqüências de uma eventual extrapolação dos limites da atuação do usuário de um certificado digital, já que com um certificado há a possibilidade de se concretizar infindáveis negócios jurídicos, é juridicamente aceitável apenas a presença física do representante legal - como órgão da pessoa jurídica - e da pessoa física quando da solicitação e utilização do certificado digital. Assim, a sua utilização apenas cabe aos mesmos e não a quaisquer terceiros, prática essa

⁶ Resolução CG ICP-Brasil nº 40, de 18 de abril de 2006, subitem 2.2.2.3.3: O ato de credenciamento da AC condicionará a emissão o do certificado digital pela AC Raiz ou pela AC de nível imediatamente superior, conforme o caso: "(...) b) à apresentação, pela AC credenciada à AC Raiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o deferimento do credenciamento, de apólice de contrato de seguro de cobertura de responsabilidade civil decorrente das atividades de certificação digital e de registro, com cobertura suficiente e compatível com o risco dessas atividades;"

⁷ "Segurança é Fato, é o direito como factum visível, concreto, que se vê, como a pista de uma rodovia em que se transita, que dá firmeza ao caminhante, para que não se perca nem se saia dos limites traçados pela Autoridade competente." Segurança Jurídica e Jurisprudencial. Carlos Aurélio Mota de Souza. Ed. LTr, 1996, pág. 25.

⁸ O primeiro Projeto de Lei nacional que tentou regular o tema certificação digital foi o Projeto elaborado pela comissão de informática da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo (PL nº 1.589/99). Tal projeto em seu art. 25 também exigia a presença física do titular de um certificado digital ao estabelecer: "o *tabelião* certificará a autenticidade de chaves públicas entregues pessoalmente pelo seu titular, devidamente identificado: o pedido de certificação será efetuado pelo requerente em ficha própria, em papel, por ele subscrita, onde constarão dados suficientes pra identificação da chave pública, a ser arquivada em cartório."

⁹ Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983.

¹⁰ Direito e Informática: Uma abordagem jurídica sobre a criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 51

infelizmente comum nos dias de hoje, onde os proprietários de pessoas jurídicas simplesmente entregam seus certificados digitais, principalmente a contadores. Com tal previsão busca-se evitar a prática hoje comum e indubitavelmente desastrosa para a segurança do consumidor.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado Celso Russomanno
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas digitais e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS ASSINATURAS DIGITAIS E DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o uso de assinaturas digitais e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação digital e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – documento eletrônico, uma informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico;

II - assinatura digital, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria;

III – assinatura digital avançada, a assinatura digital que:

- a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;
- b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;
- c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e
- d) esteja baseada em um certificado digital qualificado e válido à época da sua aposição;

IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado para a criação de uma assinatura digital;

V – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para a verificação de uma assinatura digital;

VI – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (hardware) e lógico (software) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

- a) assegure a confidencialidade desta;
- b) inviabilize a dedução desta a partir de outros dados;
- c) permita ao titular proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros; e
- d) não modifique o documento eletrônico a ser assinado;

VII – certificado digital, o documento eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;

VIII – certificado digital qualificado, o certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil por prestador de serviços de certificação digital credenciado que contenha, ao menos:

- a) o seu número de série;
- b) o nome do seu titular e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;
- c) a identificação e a assinatura digital avançada do prestador de serviços de certificação digital credenciado que o emitiu;
- d) a data de início e de fim de seu prazo de validade;
- e) as restrições ao âmbito de sua utilização se for o caso;
- f) as restrições ao valor das transações nas quais pode ser utilizado se for o caso;

g) outros elementos definidos nas normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

IX – prestador de serviços de certificação digital, a pessoa jurídica que emite certificado e presta outros serviços relacionados com assinaturas digitais;

X – prestador de serviços de certificação digital credenciado, o prestador de serviço de certificação digital autorizado a emitir certificado digital no âmbito da ICP-Brasil;

XI – carimbo do tempo, documento eletrônico emitido por uma parte confiável, que serve como evidência que uma informação digital existia numa determinada data e hora;

XII – prestador de serviço de carimbo do tempo, a pessoa jurídica que atua como parte confiável para emissão de carimbos de tempo e presta outros serviços correlatos;

XIII - prestador de serviço de carimbo do tempo credenciado, o prestador de serviço de carimbo do tempo autorizado a emitir carimbos de tempo no âmbito da ICP-Brasil;

XIV - entidade de registro, a pessoa jurídica operacionalmente vinculada a um prestador de serviço de certificação digital, que processa as solicitações de emissão e de revogação de certificado digital, verifica a identidade dos usuários, e desempenha outras atividades correlatas;

XV - entidade de registro credenciada, aquela autorizada a desempenhar suas atividades no âmbito da ICP-Brasil;

XVI – prestador de serviço de suporte, a pessoa jurídica que disponibiliza recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica a um prestador de serviço de certificação digital, um prestador de serviço de carimbo do tempo ou a uma entidade de registro;

XVII – prestador de serviço de suporte credenciado, o prestador de serviço de suporte autorizado a funcionar no âmbito da ICP-Brasil;

XVIII - componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

- a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção e verificação de assinaturas digitais; ou
- b) verifiquem assinaturas digitais e confirmem certificados digitais, disponibilizando os resultados;

XIX – componentes técnicos para serviços de certificação digital, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

- a) gerem chaves de assinatura que permitam seu uso por um dispositivo seguro de assinatura digital; ou
- b) mantenham certificados digitais disponíveis ao público para verificação por rede de computadores.

Parágrafo único. Equiparam-se a pessoa jurídica, para os fins dos incisos X, XIII, XV e XVII, os que exerçam os serviços notariais e de registro por delegação do poder público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, desde que observados todos os requisitos e as exigências previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS ASSINATURAS DIGITAIS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 3º A aposição de uma assinatura digital deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural ou jurídica e ao documento eletrônico ao qual é aposta.

Art. 4º As assinaturas digitais avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante das assinaturas manuscritas, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5º A assinatura digital avançada será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado digital em que está baseada e respeitadas as restrições indicadas neste.

Parágrafo único. A assinatura digital avançada aposta após a expiração ou revogação do certificado digital em que está baseada ou que não respeite as restrições indicadas neste equivale à ausência de assinatura.

Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos ao documento eletrônico, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto, pelo simples fato de sua assinatura digital não ser avançada.

Art. 7º Os carimbos do tempo emitidos por prestador de serviço de carimbo do tempo credenciado presumem-se verdadeiros e revestem-se de pleno valor jurídico e probatório em relação à data e hora neles apostas.

Art. 8º Não serão negados efeitos jurídicos ao carimbo do tempo emitido por prestador de serviço de carimbo do tempo não credenciado, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto.

CAPÍTULO III DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 9º O certificado digital qualificado será emitido a um titular, pessoa natural ou jurídica.

§1º O titular do certificado digital gerará o par de chaves criptográficas e responderá pela guarda e pelo uso exclusivo da chave de criação de assinatura digital.

§2º O certificado digital é um documento eletrônico de caráter público e seu uso pressupõe a disponibilização de todos os dados nele contidos.

Art. 10º O Comitê Gestor regulamentará a utilização e a responsabilidade pelo uso do certificado digital tanto de pessoa física quanto jurídica.

Art. 11º O certificado digital qualificado será revogado:

- I - por solicitação do titular;
- II - houver suspeita de comprometimento de sua chave privada, mídia ou senha, especialmente em caso de perda, furto, roubo, acesso indevido;
- III - caso constatada a sua emissão imprópria, defeituosa ou mesmo a sua utilização por terceiro, inclusive de ofício;
- IV - caso seja constatada a inexatidão ou desatualização de qualquer dos dados nele constante;
- V - por determinação judicial;
- VI - em outros casos definidos pelo Comitê Gestor.

§1º A decisão de revogação do certificado digital qualificado com fundamento nos incisos III a V será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação digital credenciado e comunicada ao titular.

§2º Os certificados digitais revogados na forma dos incisos do caput deste artigo serão publicados imediatamente na lista de certificados digitais revogados pelo prestador de serviço de certificação digital que os emitiu.

§3º O titular de certificado digital qualificado deve comunicar ao prestador de serviços de certificação digital ou à entidade de registro a ele vinculado qualquer violação da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado digital.

Art. 12. As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado digital qualificado de um determinado tipo devem aceitar qualquer certificado digital qualificado de mesmo tipo ou de outro tipo com requisitos de segurança mais rigorosos, restringindo-se aos tipos de certificado digitais definidos pelo Comitê Gestor da ICP – Brasil.

Art. 13. Fica assegurado ao certificado digital emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado digital de que trata o inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo Único. Tratados, acordos ou atos internacionais de certificação digital bilateral ou de certificação digital cruzada poderão atribuir aos certificados digitais emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado digital de que trata o inciso VIII do art. 2º.

TÍTULO II **DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. A certificação digital realizada no âmbito da ICP-Brasil se sujeitará aos preceitos desta Lei e ao que dispuser, ainda, o seu Comitê Gestor.

Art. 15. A ICP-Brasil tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade e validade jurídica das assinaturas digitais avançadas, para a segurança das transações eletrônicas, aplicações de suporte e aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais qualificados.

Art. 16. A ICP-Brasil é composta por uma Autoridade Gestora de Políticas – Comitê Gestor, por uma Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz e, ainda, pelas seguintes entidades credenciadas:

- I - prestadores de serviço de certificação digital;
- II - entidades de registro;
- III - prestadores de serviço de suporte; e
- IV - prestadores de serviço de carimbo do tempo.

CAPÍTULO II **DO COMITÊ GESTOR**

Art. 17. A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um das seguintes entidades, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII - Ministérios das Comunicações;

VIII - Casa Civil da Presidência da República;
IX - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
X - Advocacia-Geral da União;
XI - Três representantes dos prestadores de serviços de certificação digital.

§ 1º São convidados para participar das reuniões, em caráter permanente, dois representantes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 2º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O Comitê Gestor da ICP-Brasil será composto por Secretaria-Executiva e Comissão Técnica Executiva - COTEC, na forma do regulamento.

Art. 18. Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

- I – coordenar o funcionamento da ICP-Brasil;
- II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento dos prestadores de serviço de certificação digital, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III – estabelecer a política de certificação digital e as regras operacionais da AC Raiz;
- IV – auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço de suporte;
- V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificado digital e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação digital, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo credenciados na ICP-Brasil;
- VI – identificar e avaliar as políticas de infra-estruturas de certificação digital externas, negociar acordos de certificação digital bilateral, de certificação digital cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais.

VII – dispor sobre os tipos de certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil;

VIII – regulamentar o processo de homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil;

IX – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança;

X – regulamentar o padrão de assinatura digital avançada.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

CAPÍTULO III DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 19. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, é a Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil.

Art. 20. Ao ITI compete:

I - executar as políticas de certificação digital e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - executar as políticas de certificação de carimbo do tempo e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, enquanto Entidade Auditora do Tempo (EAT);

III - propor a revisão e a atualização das normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

IV - credenciar e autorizar o funcionamento dos prestadores de serviço de certificação digital, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo na ICP-Brasil;

V - aprovar políticas de certificado digital, práticas de certificação digital e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação digital, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo credenciados na ICP-Brasil;

VI - gerenciar os certificados digitais dos prestadores de serviço de certificação digital de nível imediatamente subsequente ao seu, incluindo a emissão, expedição, distribuição e revogação desses documentos eletrônicos;

VII - gerenciar a sua lista de certificados digitais revogados;

VIII - gerenciar a sua lista de política de assinatura digital avançada;

IX - executar as atividades de fiscalização e de auditoria dos prestadores de serviço de certificação digital, entidades de registro,

prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo credenciados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor;

X - aplicar sanções e penalidades na forma da Lei;

XI - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

XII - celebrar e acompanhar a execução de convênios e acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas e áreas afins;

XIII - estimular a participação de universidades, instituições de ensino e iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação e da infra-estrutura de chaves públicas;

XIV - gerir os processos de homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital regulamentados pelo Comitê;

XV - gerir o sistema de emissão de carimbos do tempo regulamentado pelo Comitê Gestor;

XVI - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. A AC Raiz não emite certificado digital para o usuário final.

Art. 21. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES CREDENCIADAS NA ICP-BRASIL

Art. 22. Aos prestadores de serviço de certificação digital credenciados, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados digitais; manter registros de suas operações; bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados digitais revogados e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. É vedado a qualquer prestador de serviço de certificação digital credenciado certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação digital lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP Brasil.

Art. 23. Às entidades de registro credenciadas compete processar as solicitações de emissão de certificado digital, verificar a identidade do titular do certificado digital, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 24. Aos prestadores de serviço de suporte credenciados compete, dentre outras atividades correlatas, disponibilizar recursos humanos especializados e/ou infraestrutura física e lógica.

Art. 25. Aos prestadores de serviço de carimbo do tempo credenciados compete emití-los, manter registros de suas operações bem como desempenhar outras atividades correlatas.

§ 1º A hora a ser utilizada pelos prestadores de serviço carimbo do tempo credenciados na ICP-Brasil será aquela provida pela Entidade Auditora do Tempo (EAT).

§ 2º A forma de distribuição dos sinais primários para sincronização de frequência e tempo será definida em normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

TÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP- BRASIL

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 26. A prestação de serviço de certificação digital fora do âmbito da ICP-Brasil não se sujeita à prévia autorização do Poder Público, sendo facultativa a solicitação de credenciamento.

Art. 27. O processo de credenciamento dos prestadores de serviço de certificação digital, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo será disciplinado pelo Comitê Gestor, além das regras descritas nesta Lei.

Art. 28. O credenciamento do prestador de serviço de certificação digital implicará a emissão de seu certificado digital pela AC Raiz ou por prestador de serviço de certificação digital já credenciado na ICP-Brasil, na forma do parágrafo único do art. 18.

Art. 29. O ato de credenciamento do prestador de serviço de certificação digital pela ICP-Brasil indicará quais os tipos de certificado digitais que este está autorizado a emitir.

§ 1º Caso o credenciamento limite a autorização a determinados tipos de certificados digitais, o prestador de serviço de certificação digital poderá, a qualquer tempo, solicitar nova autorização à emissão de outros tipos de certificados.

§ 2º O certificado digital emitido por prestador de serviço de certificação digital credenciado, e em conformidade à autorização de que trata o caput, conterá a informação de que é um “certificado digital qualificado”, sendo vedado o emprego desta expressão para designar quaisquer outros certificados digitais.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DE APLICAÇÃO E DOS COMPONENTES TÉCNICOS

Art. 30. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados digitais qualificados, exige o uso de componentes de aplicação de assinatura homologada que indiquem a produção de uma assinatura digital avançada conforme padrão regulamentado pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 31. Os componentes de aplicação de assinatura conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que demonstrem:

- I – a que documento a assinatura se refere;
- II – se o documento não foi modificado;
- III – a que titular de certificado digital está vinculado o documento; e
- IV – o conteúdo do certificado digital em que está baseada a assinatura.

Art. 32. Os componentes técnicos para serviços de certificação digital conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que:

- I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e
- II – protejam os certificados digitais que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (download) não autorizadas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Art. 33. O prestador de serviço de certificação digital credenciado deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado digital qualificado, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:

- I – os efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;
- II – a forma de geração do par de chaves criptográficas;
- III – as medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;
- IV – as medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e

V – os casos e as formas de revogação do certificado digital.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 34. O prestador de serviço de certificação digital credenciado deverá informar os titulares de certificado digitais qualificados por ele emitidos do encerramento de suas atividades, para que estes possam:

- I – solicitar a revogação de seu certificado digital; ou
- II – autorizar a transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação digital credenciado para preservação do certificado digital.

Art. 35. O prestador de serviço de certificação digital credenciado é obrigado a manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado digital qualificado.

§ 1º Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação digital, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço de certificação digital, ou se obtido por fonte diversa.

§ 2º A quebra da confidencialidade das informações de que trata o caput deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Art. 36. As entidades integrantes da ICP-Brasil, inclusive a AC Raiz, respondem diretamente pelos danos a que derem causa.

Art. 37. Os prestadores de serviço de certificação digital respondem solidariamente com as entidades de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados pelos danos a que derem causa.

Art. 38. Os prestadores de serviço de carimbo do tempo respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

Art. 39. São nulos de pleno direito os itens das políticas de certificado digital e das práticas de certificação digital, bem como as cláusulas dos contratos de prestação

de serviço de certificação digital, que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do prestador de serviço de certificação digital por vícios de qualquer natureza dos serviços por eles prestados.

Parágrafo único. Em situações justificáveis, poderá ocorrer limitação da indenização quando o titular do certificado digital for pessoa jurídica.

CAPÍTULO V DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 40. A AC Raiz poderá tomar as medidas necessárias para prevenir ou coibir a prática de atos contrários a esta Lei ou às suas normas complementares, praticados pelos prestadores de serviço de certificação digital, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte ou prestadores de serviço de carimbo do tempo credenciados na ICP-Brasil.

Art. 41. A infração por prestador de serviço de certificação digital credenciado a qualquer dispositivo desta Lei ou das normas complementares aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, assim como as determinações exaradas pela AC Raiz da ICP-Brasil, implicará a aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e na forma da Lei:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples ou diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – proibição de credenciamento de novas políticas de certificado digital;
- IV – suspensão da emissão de novos certificados digitais; e
- V – descredenciamento.

§1º As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§2º A penalidade prevista no inciso V será aplicada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando:

- I – o credenciamento for obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos;
- II - no exercício de atividade de prestação de serviço de certificação digital estiverem sendo praticados atos em desconformidade com esta lei ou com normas complementares aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§3º Da decisão de descredenciamento caberá pedido de reconsideração e recurso com efeito suspensivo, na forma das normas complementares a esta lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO CRIMINAL

Crime de Falsa Identidade

Art. 42 - Usar, como próprio, certificado digital alheio ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. À Certificação Digital aplicam-se as disposições normativas da ICP-Brasil estabelecidas por esta lei, pela AC Raiz – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como as da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 44. O Poder Executivo disporá sobre o uso de certificados digitais qualificados na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteira nacional de habilitação, de certificados digitais de registros de veículos, bem como em outras aplicações.

Art. 45. A constituição ou declaração de direitos e obrigações instrumentada em documento eletrônico deverá, nos casos que importem em transferência de domínio imobiliário ou envolvam interesse de incapazes, para ter validade perante terceiros, sujeitar-se às prescrições da legislação civil, processual e de registros públicos em vigor.

Art. 46. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.316/2002, com substitutivo, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno. O Deputado Julio Semeghini apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Milton Vieira, Roberto Britto, Júlio Delgado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(do Deputado JULIO SEMEGHINI)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, de autoria do Poder Executivo, pretende disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas e de certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 1º de dezembro de 2004, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Jorge Bittar. Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em que o Relator Maurício Rands emitiu parecer no dia 11 de novembro de 2007 pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma de substitutivo. O substitutivo não foi votado na CCJ, em razão de deferimento do requerimento apresentado para que esta Comissão também analisasse a matéria.

II - VOTO EM SEPARADO

1. O parecer do Relator Deputado Jorge Bittar aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática trouxe, no seu substitutivo, uma série de alterações no Projeto de Lei, que passou a dispor sobre questões fundamentais para o alcance da finalidade para que ele é proposto, tornando-o mais conexo com a realidade da certificação digital no Brasil, do ponto de vista técnico e jurídico.

A reconstrução do Projeto de Lei, por meio da inclusão de diversos capítulos, pelos quais os artigos foram separados adequadamente de acordo com os temas, a inclusão de conceitos e a especificação das situações em que cada previsão deve ser aplicada, observou a melhor técnica legislativa, com a observância dos princípios aplicáveis à articulação do Projeto de Lei e as normas de clareza, precisão e ordem lógica.

Acertou o Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por exemplo, ao inserir disposições mais específicas acerca das condições para credenciamento do prestador de serviço de certificação, sem qualquer diferenciação entre pessoas jurídicas de direito público e privado, o que permite a plena observância dos princípios da livre concorrência, ao incluir as hipóteses de cancelamento do certificado digital, ao ampliar as disposições gerais, indicando a composição e as competências da ICP-Brasil, do seu Comitê Gestor e da Autoridade Certificadora, ao especificar a competência e a responsabilidade dos prestadores de serviço de certificação e os requisitos para o seu credenciamento e ao dispor sobre as penalidades de forma mais detalhada.

2. Não obstante o evidente progresso na redação do Projeto de Lei em questão, cabe destacar a necessidade de novas alterações, a fim de que sejam minimizadas as lacunas no referido texto, bem como incluídas disposições que a tornem eficaz, produzindo, na prática, os efeitos pretendidos.

2.1. Acerca da definição de “certificado qualificado”, é imprescindível que seja exigida a inclusão do nome do responsável pelo uso do certificado digital emitido à pessoa jurídica, a fim de que o destinatário dos documentos assinados por tal representante possa se certificar sobre a legitimidade da pessoa física que agiu em nome da pessoa jurídica, titular do certificado qualificado, conferindo mais segurança aos certificados qualificados emitidos para pessoas jurídicas. Isto porque, para que os documentos emitidos ou assinados com o uso da certificação digital correspondam à vontade do titular do certificado, devem ter sido emitidos ou assinados pelas pessoas físicas regularmente autorizadas por ele.

Desta forma, a alínea “b”, inciso VIII, artigo 2º, do Projeto deve ser alterada para que fique com a seguinte redação:

“b) o nome do seu titular e o nome do responsável pelo seu uso, quando aplicável, e a sua respectiva chave de verificação de assinatura”.

2.2. É importante que as normas complementares à lei que se pretende produzir sejam aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, o qual, nos termos da atual versão do Projeto, será composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Federal, da sociedade civil e, conforme proposição do Deputado Celso Russomano, dos prestadores de serviços de certificação, que lhe possibilita uma visão técnica e prática acerca da certificação digital e das suas implicações.

A sujeição das referidas normas ao Comitê Gestor da ICP-Brasil representará a busca pela eficácia das normas e, inclusive, da lei produzida por este Projeto. Demonstrada a relevância de tal condicionamento, o Projeto deve ser alterado para que seja incluída a frase “aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil”, sempre que o Projeto mencionar a definição de alguns pontos por normas complementares, como na alínea “f”, do inciso VIII, do artigo 2º, nos incisos II, IX e XVI do artigo 27, no parágrafo único do artigo 31 e no § 4º do artigo 46, já reenumerados conforme este Voto.

2.3. O Substitutivo aprovado pela CCTCI incluiu no inciso VIII, do artigo 2º, a alínea “f”, pela qual a classificação de um certificado como qualificado fica condicionada à existência de “restrições ao valor das transações nas quais pode ser utilizado, se for o caso”. No entanto, tal condição deve ser excluída, pois não cabe ao prestador de serviços de certificação digital impor restrições à sua utilização.

A limitação à utilização do certificado digital em razão do valor das transações deve ser avaliada pelas partes envolvidas, de acordo com a sua conveniência, sendo que o texto ora proposto implicaria a preponderância da determinação do prestador de serviços de certificação sobre a vontade das partes, o que não é razoável para tais casos.

Além disso, a finalidade do certificado digital é garantir a identidade do signatário do documento, não representando nenhuma relação com o seu conteúdo. Desta forma, a alínea em questão deve ser excluída.

2.4. O inciso IX, do artigo 2º, classifica “prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas”.

Importa esclarecer que a conjunção coordenativa aditiva “e” implica a exigência de que a pessoa jurídica emita certificados e, ainda, preste outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas para que seja considerada como “prestador de serviços de certificação”. Essa condição resultaria em ingerência sobre a administração de tais pessoas jurídicas.

Não se pode olvidar que vigora no País o princípio da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal), conforme o qual é dado aos particulares o exercício de atividades empresariais, organizadas conforme os seus interesses, desde que não contrárias à lei.

Em razão disso, se faz necessária substituição da conjunção “e” pela “ou”, no inciso IX do artigo 2º, para que fique com a seguinte redação:

“IX – prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados ou presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;”

2.5. O Projeto de Lei menciona, por diversas vezes, o carimbo de tempo sem, contudo, especificar o que deve ser considerado para a sua melhor compreensão e interpretação. É imprescindível que seja inserida tal disposição, a fim de que a legislação produzida não apresente lacunas.

Assim sendo, sugere-se a inclusão do inciso XI, abaixo, no artigo 2º, com a renumeração dos demais:

“XI – carimbo de tempo, documento eletrônico emitido por uma parte confiável, que serve como evidência de que uma informação digital existia em uma determinada data e hora;”

2.6. Ainda no artigo 2º foram inseridos os §§ 1º e 2º para permitir aos serviços notariais e de registro a faculdade de prestar serviços de certificação no âmbito da ICP-Brasil, com a mesma e necessária segurança jurídica dos demais prestadores de serviço, inclusive quanto à continuidade dos referidos serviços em caso de desaparecimento, por qualquer motivo, do notário, do tabelião ou do oficial de registro.

2.7. Merece reforma, também, o § 2º do artigo 7º, a fim de que contemple o dever de o titular e o responsável por um certificado qualificado responderem, e não apenas velarem, pela guarda e pelo uso do par de chaves criptográficas por eles geradas para a criação de sua assinatura eletrônica.

Certo é que o uso irregular das referidas chaves também pode ocasionar danos a terceiros, razão pela qual é imperioso que a responsabilidade dele decorrente seja desde já imputada ao titular e ao responsável por um certificado qualificado.

Esta medida visa a orientar os destinatários da norma no tocante àqueles de quem deve demandar a reparação de eventuais prejuízos sofridos, evitando o assoberbamento do Poder Judiciário com demandas tendentes a identificação dos responsáveis e contribuindo, assim, para a harmonização das relações sociais.

Assim sendo, o § 2º do artigo 7º deve ficar com a seguinte redação:

“§ 2º - O titular ou o responsável pelo uso do certificado gerará o par de chaves criptográficas e responderá pela guarda e pelo uso exclusivo da chave de criação de assinatura”.

2.8. Ainda no que alude ao artigo 7º, é relevante a inserção do § 3º com a seguinte redação: “Os dados constantes do certificado são públicos e disponíveis a qualquer interessado”, a fim de evitar futuros debates acerca da natureza evidentemente pública dos dados constantes dos certificados digitais, em razão da imprescindibilidade de sua conferência pelos eventuais interessados.

Frise-se que os certificados digitais visam à identificação eletrônica do seu titular, razão pela qual o conhecimento dos dados deles constantes deve ser franqueado aos eventuais interessados.

2.9. O artigo 11, inciso II, trata da revogação do certificado em face da violação da confidencialidade da chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora. Contudo, face ao dever de o titular ou o responsável pelo uso de um certificado gerar a chave de criação de assinatura e zelar pela sua guarda e pelo seu uso exclusivo, somente a eles é dado constatar a violação a que faz menção esse inciso, devendo comunicá-la ao prestador de serviços de certificação para que seja possível a revogação do certificado correspondente.

Por essa razão, deve ser inserido o § 3º e dada nova redação ao inciso II desse artigo, para que fiquem com a seguinte redação:

“II - caso seja comunicada a violação da confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;

(...)

§3º - O titular de certificado ou o responsável pelo seu uso devem comunicar ao prestador de serviços de certificação ou ao órgão de registro a ele vinculado qualquer violação da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado.”

2.10. Ademais, o artigo 11 deixou de contemplar a possibilidade de revogação do certificado qualificado em face da constatação de inexatidão ou desatualização das informações nele contidas.

Entretanto, não pode o prestador de serviços de certificação, ao constatar a existência de inexatidão ou desatualização das informações constantes de um certificado, mantê-lo em vigor, trazendo insegurança às relações jurídicas havidas mediante a sua utilização, razão pela qual deve haver previsão legal expressa de pronta revogação.

O atual inciso IV prevê a revogação do certificado qualificado emitido com base em dados falsos. Entretanto, não é dado ao prestador de serviço de certificação conhecer a falsidade dos dados fornecidos pelo titular para a emissão de um certificado qualificado. É evidente que, se essa situação for do conhecimento do referido prestador, o certificado sequer poderá ser emitido, motivo pelo qual não há que se falar em revogação, o que justifica a alteração da redação de tal inciso para “caso seja constatada a inexatidão ou desatualização de qualquer dos dados nele constantes”.

Vale destacar que, caso seja constatada, posteriormente, a falsidade dos dados nos quais se baseou a emissão do certificado qualificado, caracterizar-se-á a hipótese prevista no inciso V, ora sugerido, fundamentando, de igual maneira, a sua revogação.

2.11. A atual redação do § 2º do artigo 11 estabelece o dever de o prestador de serviço de certificação publicar, na lista de certificados revogados, aqueles que perderam a validade em razão do término do prazo de vigência.

Afora a notória incompatibilidade entre a finalidade da publicação da lista de certificados digitais revogados e a inclusão dos certificados com validade expirada nesta relação, trata-se de providência desnecessária, conforme os esclarecimentos a seguir.

Todos os certificados digitais regularmente emitidos contemplam, obrigatoriamente, o seu prazo de validade. Logo, cabe às partes interessadas verificar se o referido documento é válido no momento da transação a ser realizada mediante o seu emprego.

Além disso, se considerarmos que o prazo máximo de validade de um certificado é de três anos e cresce, a cada dia, o número de pessoas naturais e jurídicas que utilizam este instrumento em suas vidas pessoais e profissionais, dentro de pouco tempo será absolutamente inviável a consulta à referida lista, caso

esta contemple os milhares de certificados expirados desde o início das atividades do prestador de serviço de certificação.

Por fim, mister se faz destacar que esta medida contraria o padrão internacional existente acerca da matéria, contido na norma RFC 3280 - *Internet X.509 Public Key Infrastructure*, publicada em abril de 2002 pelo IETF - *Internet Engineering Task Force*, podendo, conseqüentemente, dificultar a implementação e a compatibilização internacional dos certificados brasileiros, atrasando o desenvolvimento e a integração tecnológica do País.

Em razão do exposto, resta evidente a necessidade de modificação do referido parágrafo para que fique com a seguinte redação:

“Os certificados revogados na forma dos incisos do caput deste artigo serão publicados, imediatamente, pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu, na lista de certificados revogados.”

2.12. Em observância ao entendimento expresso no § 3º do artigo 11, ora proposto, referente à natureza dos dados constantes dos certificados, faz-se necessária a exclusão da alínea *b*, do inciso VI, do artigo 28, por retirar dos eventuais interessados o direito a conferir nas listas disponibilizadas pelos prestadores de serviços de certificação a veracidade das informações contidas nos certificados utilizados por pessoas físicas ou jurídicas;

2.13. O inciso IX, do artigo 28, atribuiu ao prestador de serviço de certificação a responsabilidade de assegurar que o órgão de registro a ele vinculado cumpra, rigorosamente, as obrigações inerentes às suas atividades.

É importante destacar, porém, que o órgão de registro, muitas vezes, é pessoa jurídica distinta do prestador de serviços de certificação, possuindo administração independente.

De acordo com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de atividade econômica, a qual não se sujeita a qualquer ingerência estatal, salvo nos casos previstos em lei, e abrange todos os atos necessários à gestão das atividades da empresa.

Logo, é evidente que, se a norma impuser a uma pessoa jurídica o dever de interferir nas atividades de outra, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações contratadas, ofendido restará o mencionado princípio constitucional, o que não pode ser admitido por esta Comissão.

Para a prestação dos serviços de registro pelo órgão especializado à certificadora, será celebrado contrato entre as partes, no qual devem restar previstas as suas obrigações e a forma de controle do seu cumprimento, abrangendo todas as providências possíveis para averiguar como é feita a verificação dos documentos dos titulares e a guarda dos documentos deles recebidos, observadas as limitações impostas pelo sistema normativo vigente, em especial pela Constituição Federal.

Caso diferente fosse, seria inviável a contratação de pessoa jurídica distinta do prestador de serviços de certificação para a atividade de registro, onerando-a desnecessariamente e prejudicando o desenvolvimento da certificação digital no País. Desta forma, a redação do inciso deve ser alterado para:

“IX - adote todas as providências jurídicas cabíveis para que o órgão de registro operacionalmente vinculado a ele realize a identificação e o cadastramento dos titulares de certificados somente mediante a presença física destes, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei;”

2.14. O artigo 37 dispõe sobre a utilização dos dados pessoais dos titulares de certificados digitais pelo prestador deste serviço e o seu § 1º limita a utilização dos “dados pessoais”.

Conquanto a referida disposição não defina quais dados são considerados "pessoais", é importante ressaltar, desde já, a licitude da captação, análise e disponibilização das informações eventualmente obtidas de outras fontes, que não o contrato celebrado entre as partes para o fornecimento de certificados digitais.

Evidencia-se, nos últimos anos, o crescimento constante da demanda por informações a fim de conferir mais segurança às relações comerciais e incrementar a concessão de crédito no País, contribuindo, assim, para o seu desenvolvimento socioeconômico.

Para tanto, atuam no mercado nacional diversas empresas especializadas na captação, análise e disponibilização de dados ao conhecimento dos eventuais interessados. Tais informações são obtidas de distintas fontes, lícitas e confiáveis, a fim de que os concedentes de crédito e comerciantes tenham acesso aos subsídios necessários para mensurar o risco inerente a cada contratação e adotar as providências tendentes a conferir a mencionada segurança às suas transações, a fim de obter melhores resultados financeiros em suas atividades.

Verifica-se, portanto, que o conhecimento dos dados de pessoas naturais e jurídicas, pelos concedentes de crédito e comerciantes, é relevante para impulsionar o seu crescimento e, conseqüentemente, o desenvolvimento socioeconômico do País.

Para assegurar o contínuo progresso do procedimento acima descrito e dos resultados dele advindos, considero relevante a ressalva de que não há impedimento à disponibilização, aos eventuais interessados, das informações obtidas de fontes diversas do contrato de fornecimento de certificados digitais, celebrado entre o prestador de serviço e o titular, a fim de que essa atividade legítima não seja interpretada como ilícita, prejudicando o desenvolvimento da economia nacional.

Frise-se que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, assegura a todos o *livre exercício de qualquer atividade econômica*, não se justificando o estabelecimento de restrição a esta faculdade sem a contrapartida benéfica para a sociedade.

Desta forma, o § 1º do artigo 37 deve ser alterado para que conste a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço, ou se obtido por fonte diversa da certificação.”

2.15. O § 2º do artigo 37 dispõe que “a quebra da confidencialidade das informações de que trata o caput deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.”.

O bem jurídico que se pretende proteger já se encontra amparado pela responsabilidade civil, pois caso eventual divulgação cause dano material ou moral aos titulares de certificados, fica a estes facultado o acesso ao Poder Judiciário, a fim de pleitear, observados o devido processo legal e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a reparação devida.

Além disso, deve ser destacado que as informações que o prestador de serviços de certificação obtiver do titular, que não constem do certificado qualificado, serão meramente cadastrais, como o endereço, os dados do cartão do CNPJ, para pessoas jurídicas, entre outras, cuja divulgação não configuraria a exposição da vida privada ou da intimidade do titular do certificado, o que não torna razoável a

equiparação de tal descumprimento à quebra de sigilo bancário, sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, pois não se trata de operações ativas ou passivas, nos termos da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001.

É inequívoca a ausência de proporcionalidade entre o dano e a sua respectiva pena. Apenas para ilustrar, a pena de **reclusão** de 01 a 04 anos é própria dos crimes de aborto provocado por terceiro (art. 126 do Código Penal) e de rufianismo (art. 230 do Código Penal).

Desta forma, o § 2º, do artigo 37 deve ser suprimido da redação do Projeto.

2.16. O artigo 39 determina a responsabilidade solidária dos prestadores de serviço de certificação credenciados pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por eles certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

Faz-se necessária a supressão do termo "credenciados" em razão de que não somente estas pessoas jurídicas devem responder solidariamente pelas entidades que credenciarem. Tal responsabilidade deve competir a todos os prestadores de serviços de certificação, sob pena de favorecimento das entidades não credenciadas, em detrimento do princípio da isonomia.

Ademais, é imperioso fixar a responsabilidade solidária dos prestadores de serviços de certificação no que concerne aos atos praticados pelas entidades que credenciarem.

Quando o prestador de serviços de certificação for pessoa jurídica distinta da entidade por ele credenciada, não mantendo com esta vínculo administrativo ou negocial, devem ser legalmente asseguradas condições para que cada um deles exerça livremente a atividade econômica para a qual se encontram habilitados (artigo 170 da Constituição Federal).

Cabe ao prestador de serviços de certificação, ao credenciar uma entidade, exigir desta a observância do disposto nos incisos do artigo 28 deste Substitutivo, o que deve restar devidamente documentado.

Ressalte-se que, após o credenciamento, sequer é facultado ao prestador de serviços de certificação auditar ou fiscalizar a entidade credenciada, ao contrário do disposto no artigo 20, inciso VII, deste Substitutivo, aplicável à AC Raiz.

Não é razoável, portanto, impor ao prestador de serviços de certificação a responsabilidade solidária por atos e fatos que extravasam os limites das atividades cuja comprovação pelo credenciado lhe é legalmente assegurada.

Qualquer disposição em sentido diverso representa impor às prestadoras de serviços de certificação ônus excessivo, capaz de inviabilizar a atividade de credenciamento de novas entidades.

2.17. Deve ser subtraída a disposição contida no artigo 36, a qual é desnecessária, uma vez que esta se encontra inserida no artigo 51 da Lei nº 8.078/90, a qual visa a amparar os direitos dos consumidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Há, inclusive, no artigo 48 deste substitutivo, remissão à legislação de defesa do consumidor.

Aos titulares ou responsáveis pelo uso de certificado, que não se caracterizam como consumidores, é assegurado o direito à livre pactuação das condições contratuais, observados os princípios da probidade e da boa-fé (artigos 421 e 422, do Código Civil), devendo ser repudiada qualquer ingerência estatal no sentido de limitar a liberdade contratual das partes.

2.18. O art. 44 dispõe sobre a transferência das atividades de prestador de serviços de certificação a outra pessoa jurídica, em caso de encerramento do transmitente, a fim de assegurar a continuidade dos certificados anteriormente emitidos por esta.

Entretanto, o § 1º, ao tratar da forma de escolha da pessoa jurídica à qual será transferida a atividade de certificação digital, estabelece que esta será procedida pela transmitente, sujeita, apenas, à prévia aprovação da AC Raiz.

Se aprovada a norma em análise, tal como redigida, a referida escolha proceder-se-á de forma subjetiva, ao livre arbítrio do prestador que encerrará as suas atividades, sem a necessária observância a critérios objetivos e precisos que garantam a isonomia de condições entre os interessados em dar continuidade a tais atividades.

A lei deve ser objetiva, com vistas à harmonização das relações sociais. Constatado o caráter subjetivo de suas disposições, capaz de atribuir privilégio indevido a alguns em detrimento de outros, cabe ao legislador sanear este vício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*).

O eventual estabelecimento de condições diferenciadas somente seria constitucional se presentes os fatores que, segundo a máxima aristotélica, justificariam o *discrímen*, quais sejam:

a) *que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;*

b) *que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados;*

c) *que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;*

d) *que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público¹¹.*

Logo, não estando presentes os fatores acima mencionados, é recomendável que a norma preveja, expressamente, os critérios objetivos a serem preenchidos pelos eventuais interessados em dar continuidade à prestação de serviços de certificação digital após o encerramento de atividades por qualquer prestador, estabelecendo, ainda, os critérios objetivos para desempate, razão pela qual o § 1º deve ser alteado para que fique com a seguinte redação:

“§ 1º - Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele que observar as condições objetivas previstas em Resolução a ser editada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, a qual deverá prever o critério objetivo para o desempate.”

2.19. O Projeto prevê a responsabilidade solidária dos prestadores de serviço de certificação pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por ele diretamente certificados. Da mesma forma, se faz necessário incluir disposição relativa aos prestadores de serviço de carimbo de tempo, pelo que sugere-se a inclusão do artigo 40, com a renumeração dos subsequentes:

11

In Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello, 3ª ed., Malheiros Editores.

“Art. 40. Os prestadores de serviço de carimbo de tempo respondem solidariamente pelos danos causados pelos prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.”

2.20. Deve ser alterada a redação do artigo 49 para que seja ampliada a obrigatoriedade de utilização de certificados qualificados, impondo-a à Administração Pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista a necessidade de mais segurança e fiscalização no tocante aos documentos emitidos e/ou assinados pelos órgãos do Poder Público em todas as esferas, e não apenas no que concerne à União:

“Art. 49 - Na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente será admitido o uso de certificados qualificados.”

2.21. Faz-se necessária a correção das remissões contidas no Projeto em razão das alterações ora propostas.

3. O voto apresentado pelo Relator, Deputado Celso Russomano, é apropriado ao ordenamento jurídico em vigor e, com vistas à proteção do consumidor, incorpora algumas alterações pertinentes e necessárias à melhoria e à efetividade do processo de certificação digital no Brasil.

3.1. Acertada a apresentação da subemenda aditiva nº 21, destinada à inclusão de inciso no artigo 15, dedicado à garantir a representação dos prestadores de serviço de certificação no Comitê Gestor da ICP-Brasil, vez que, embora o Nobre Deputado Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tenha tido o cuidado de prever a origem de cada um dos representantes dos órgãos estatais, não observou a mesma regra no que tange à sociedade civil.

Conquanto esta "indefinição" possa permitir o acesso de diferentes grupos ao Comitê, conforme a evolução da certificação digital nos próximos anos, é necessário que se assegure a participação constante daqueles que detém não apenas elevado conhecimento tecnológico acerca da matéria, mas também sobre a comercialização de certificados e a sua utilização pelo público.

Neste sentido, a lei deve assegurar a participação de representantes das pessoas jurídicas que prestam serviços de certificação, haja vista que a sua experiência em todos os passos desta atividade é relevante para a eficácia e a adequação das decisões do Comitê Gestor, contribuindo para o desenvolvimento e a ampliação da abrangência dos benefícios advindos da certificação digital.

A lei deve ser objetiva, com vistas à harmonização das relações sociais. Constatado o caráter subjetivo de suas disposições, capaz de ensejar interpretações distintas acerca do seu real sentido, ao livre arbítrio dos operadores do Direito, cabe ao legislador extirpá-las do ordenamento jurídico, ou, conforme se verifica no caso em tela, solucioná-las antes mesmo da sua conversão em lei.

3.2. Diferentemente do item anterior, foi equivocada a sugestão de alteração do artigo 9º do Projeto pelo Nobre Relator da CCJ, quando pretendeu manter a obrigatoriedade a aceitação de pelas aplicações e programas que admitem o uso de certificado qualificado, de outros tipos de certificados digitais, ainda que restritos aos que confirmam ainda mais segurança, eis que não foi considerada a ingerência que tal disposição implicaria nos negócios das pessoas que aceitam certificados, na forma prevista.

Assim, o artigo 9º sugerido pelo Relator Celso Russomano deve ser alterado, para que tal aceitação não seja uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade:

“Art. 9º As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado de um determinado tipo podem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo ou de outro tipo com requisitos de segurança mais rigorosos, restringindo-se aos tipos de certificados definidos pelo Comitê Gestor da ICP – Brasil.”

3.3. A adição do artigo 48, proposta pelo Deputado Celso Russomano pela subemenda nº 4, não é apropriada ao Projeto de Lei em questão, eis que ao contrário do objetivo apontado pelo Relator, não facilitará os procedimentos relativos à guarda dos documentos originais, mas sim inviabilizará a eficácia do Projeto em questão, eis que condiciona a validade e a produção de efeitos do documento assinado digitalmente perante terceiros à sua averbação no registro público.

Esta inserção colide frontalmente com a legislação vigente, na contramão da irreversível tendência mundial, ao condicionar os efeitos dos documentos assinados eletronicamente ao registro público.

Pode-se tomar como exemplo a legislação da União Européia acerca dessa temática. O artigo 5º da Diretiva 1999/93/CE, ao dispor sobre os efeitos jurídicos da assinatura eletrônica, estabelece que:

1. Os Estados membros procurarão que a assinatura eletrônica avançada baseada em um certificado reconhecido e criada por um dispositivo seguro de criação de assinatura:

- a) *satisfaça o requisito jurídico de uma assinatura com relação aos dados em forma eletrônica do mesmo modo que uma forma manuscrita satisfaz os ditos requisitos com relação aos dados em papel; e*
- b) *seja admissível como prova em procedimentos judiciais.*

2. Os Estados membros velarão para que não se negue eficácia jurídica, nem a admissibilidade como prova em procedimentos judiciais, à assinatura eletrônica por um mero feito de que:

- a) *esta se apresente em forma eletrônica;*
- b) *não se baseie em um certificado reconhecido;*
- c) *não se baseie em um certificado expedido por um provedor de serviços de certificação acreditado;*
- d) *não esteja criada por um dispositivo seguro de criação de assinatura.*

Vê-se, portanto, que os efeitos jurídicos dos documentos assinados eletronicamente não estão vinculados a qualquer registro, sendo aceitos, inclusive, como prova em processo judicial.

É importante frisar, finalmente, que, nos termos da justificativa apresentada pelo autor, o Projeto objetiva, *além de precisar os termos técnicos adotados no texto proposto, compatibilizar terminologias, conceitos e categorias com a legislação estrangeira.* Entretanto, conforme visto, as modificações que ora se busca inserir tornam a legislação brasileira retrógrada e destoante da evolução nacional e internacional das transações eletrônicas.

4. Diante do exposto, a fim de preservar a constitucionalidade e a eficácia da norma que ora se pretende aprovar, voto pelo acolhimento das Emendas n.ºs 02 e 03, e pela rejeição das Emendas n.ºs 01 e 04, propostas pelo Relator Celso Russomano, bem como pela alteração do Projeto nos termos ora sustentados.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

**Deputado JULIO SEMEGHINI
(PSDB/SP)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado JULIO SEMEGHINI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – documento eletrônico, uma seqüência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato;

II - assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria;

III – assinatura eletrônica avançada, ou assinatura digital avançada, a assinatura eletrônica que:

a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;

b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;

c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e

d) esteja baseada em um certificado qualificado e válido à época da sua aposição;

IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado para a criação de uma assinatura eletrônica;

V – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para a verificação de uma assinatura eletrônica;

VI – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (hardware) e lógico (software) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

a) assegure a confidencialidade desta;

b) inviabilize a dedução desta a partir de outros dados;

c) permita ao titular proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros;

d) proteja a assinatura eletrônica contra falsificações; e

e) não modifique o documento eletrônico a ser assinado;

VII – certificado, o documento eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;

VIII – certificado qualificado, o certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha, ao menos:

a) o seu número de série;

b) o nome do seu titular e o nome do responsável pelo seu uso, quando aplicável e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;

c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação credenciado que o emitiu;

d) a data de início e de fim de seu prazo de validade;

e) as restrições ao âmbito de sua utilização, se for o caso;

f) outros elementos definidos nas normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

IX – prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados ou presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;

X – prestador de serviços de certificação credenciado, o prestador de serviço de certificação autorizado a emitir certificados no âmbito da ICP-Brasil;

XI – carimbo de tempo, documento eletrônico emitido por uma parte confiável, que serve como evidência de que uma informação digital existia numa determinada data e hora;

XII – prestador de serviço de carimbo de tempo, a pessoa jurídica que atua como parte confiável para emissão de carimbos de tempo e presta outros serviços correlatos;

XIII - prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado, o prestador de serviço de carimbo de tempo autorizado emitir carimbos de tempo no âmbito da ICP-Brasil;

XIV - entidade de registro, a pessoa jurídica operacionalmente vinculada a um prestador de serviço de certificação, que processa as solicitações de emissão e de revogação de certificados, valida a identidade dos usuários, e desempenha outras atividades correlatas;

XV - entidade de registro credenciada, aquela autorizada a desempenhar suas atividades no âmbito da ICP-Brasil;

XVI – prestador de serviço de suporte, a pessoa jurídica que disponibiliza recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica a um prestador de serviço de certificação, um prestador de serviço de carimbo de tempo ou a uma entidade de registro;

XVII – prestador de serviço de suporte credenciado, o prestador de serviço de suporte autorizado a funcionar no âmbito da ICP-Brasil;

XVIII - componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção e verificação de assinaturas eletrônicas; ou

b) verifiquem assinaturas eletrônicas e confirmem certificados, disponibilizando os resultados;

XIX – componentes técnicos para serviços de certificação, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) gerem chaves de assinatura, transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura; ou

b) mantenham certificados disponíveis ao público para verificação por rede de computadores.

§ 1º. Equiparam-se a pessoa jurídica, para os fins dos incisos X , XIII e XV, os que exerçam os serviços notariais e de registro por delegação do poder público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, desde que observados todos os requisitos e as exigências previstos nesta Lei.

§ 2º. Sem prejuízo do quanto disposto no parágrafo anterior, para a prestação de serviço de certificação pelos serviços notariais e de registro, estes deverão constituir pessoa jurídica com patrimônio e estrutura suficientes à continuidade das atividades, sem interrupção, em caso de falecimento ou impedimento do notário, tabelião ou oficial de registro, por qualquer motivo.

CAPÍTULO II

DAS ASSINATURAS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural ou jurídica e ao documento eletrônico ao qual é aposta.

Art. 4º As assinaturas eletrônicas avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante das assinaturas manuscritas, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Art. 5º A assinatura eletrônica avançada será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado em que está baseada e respeitadas as restrições indicadas neste.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica avançada aposta após a expiração ou revogação do certificado em que está baseada ou que não respeite as restrições indicadas neste equivale à ausência de assinatura.

Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos ao documento eletrônico, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto, pelo simples fato de sua assinatura eletrônica não ser avançada.

Art. 7º Os carimbos de tempo emitidos por prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado presumem-se verdadeiros e revestem-se de pleno valor jurídico e probatório em relação à data e hora neles apostas.

Art. 8º Não serão negados efeitos jurídicos ao carimbo de tempo emitido por prestador de serviço de carimbo de tempo não credenciado, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto.

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 9º O certificado qualificado será emitido a um titular, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Os dados constantes do certificado são públicos e disponíveis a qualquer interessado.

§ 2º O titular ou o responsável pelo uso do certificado gerará o par de chaves criptográficas e responderá pela guarda e pelo uso exclusivo da chave de criação de assinatura.

Art. 10º A utilização e responsabilidade pelo uso de certificado qualificado de pessoa jurídica serão regulamentadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 11. O certificado qualificado será revogado:

I – por solicitação do titular;

II - caso seja comunicada a violação da confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;

III – caso constatada emissão imprópria ou defeituosa do mesmo;

IV - caso seja constatada a inexatidão ou desatualização de qualquer dos dados nele constante;

V – por determinação judicial;

VI – em outros casos definidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º A decisão de revogação do certificado qualificado com fundamento nos incisos III a V será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação credenciado e comunicada ao titular.

§ 2º Os certificados revogados na forma dos incisos do caput deste artigo serão publicados imediatamente na lista de certificados revogados pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu.

§ 3º O titular de certificado qualificado deve comunicar ao prestador de serviços de certificação ou à entidade de registro a ele vinculado qualquer violação

da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado.

Art. 12. As aplicações e demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado de um determinado tipo podem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo, ou de outro tipo com requisitos de segurança mais rigorosos, restringindo-se aos tipos de certificados definidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 13. Fica assegurado ao certificado emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo Único. Tratados, acordos ou atos internacionais de certificação bilateral ou de certificação cruzada poderão atribuir aos certificados emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VIII, do art. 2º.

TÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A certificação digital realizada no âmbito da ICP-Brasil se sujeitará aos preceitos desta Lei e ao que dispuser, ainda, o seu Comitê Gestor.

Art. 15. A ICP-Brasil tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade e validade jurídica das assinaturas eletrônicas avançadas, para a segurança das transações eletrônicas, aplicações de suporte e aplicações habilitadas que utilizem certificados qualificados.

Art. 16. A ICP-Brasil é composta por uma Autoridade Gestora de Políticas– Comitê Gestor, por uma Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz e, ainda, pelas seguintes entidades credenciadas:

- I -prestadores de serviço de certificação;
- II -entidades de registro;
- III -prestadores de serviço de suporte; e
- IV -prestadores de serviço de carimbo de tempo.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 17 A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, sendo dois dos prestadores privados de serviço de certificação, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um das seguintes entidades, indicado por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII - Ministérios das Comunicações;
- VIII - Casa Civil da Presidência da República;
- IX - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- X – Advocacia-Geral da União.

§ 1º. O Supremo Tribunal Federal poderá indicar representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho da Justiça do Trabalho, em número de um por Conselho, e um representante dos Tribunais de Justiça dos Estados para, havendo interesse do órgão representado, integrarem o Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 2º. A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º. A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º. O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 18. Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I – coordenar o funcionamento da ICP-Brasil;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV – auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço de suporte;

V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificado e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

VI – identificar e avaliar as políticas de infra-estruturas de certificação externas, negociar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais;

VII – dispor sobre os tipos de certificados no âmbito da ICP-Brasil;

VIII – aprovar o regulamento para homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil; e

IX – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 19. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação -ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, é a Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil.

Art. 20. Ao ITI compete:

I - executar as políticas de certificação e as normas técnicas operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - propor a revisão e a atualização das normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III - credenciar e autorizar o funcionamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo na ICP-Brasil;

IV - aprovar políticas de certificado, práticas de certificação e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

V - gerenciar os certificados dos prestadores de serviço de certificação de nível imediatamente subsequente ao seu, incluindo emissão, expedição, distribuição e revogação desses documentos eletrônicos;

VI - gerenciar a sua lista de certificados revogados;

VII - executar as atividades de fiscalização e de auditoria dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor;

VIII - aplicar sanções e penalidades na forma da Lei;

IX - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

X - celebrar e acompanhar a execução de convênios e acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infra-estrutura de chaves públicas e áreas afins;

XI - estimular a participação de universidades, instituições de ensino e iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação e da infra-estrutura de chaves públicas;

XII - desenvolver e disseminar soluções em software aberto, em articulação com as demais entidades da Administração Pública Federal;

XIII – implementar soluções para a defesa da privacidade e segurança nos programas de inclusão digital;

XIV - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. A AC Raiz não emite certificados para o usuário final.

Art. 21 Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CREDENCIADAS NA ICP-BRASIL

Art. 22. Aos prestadores de serviço de certificação credenciados, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, manter registros de suas operações, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. É vedado a qualquer prestador de serviço de certificação credenciado certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 23. Às entidades de registro credenciadas compete processar as solicitações de emissão de certificados, validar a identidade do titular do certificado, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 24. Aos prestadores de serviço de suporte credenciados compete, dentre outras atividades correlatas, disponibilizar recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica.

Art. 25. Aos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados compete emitir carimbos de tempo, manter registros de suas operações, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

§ 1º. A hora a ser utilizada pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil será a Hora Legal Brasileira.

§ 2º. A forma de distribuição dos sinais primários para sincronização de frequência e tempo será definida em normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 26. A prestação de serviço de certificação fora do âmbito da ICP-Brasil não se sujeita à prévia autorização do Poder Público, sendo facultativa a solicitação de credenciamento.

Art. 27. O processo de credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo será disciplinado pelo Comitê Gestor, além das regras descritas nesta Lei.

Art. 28. O prestador de serviço de certificação poderá ser credenciado, mediante requerimento a ser encaminhado à AC Raiz, desde que:

I – comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil;

II – mantenha contrato de seguro em vigor, celebrado no Brasil, para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e de registro, em conformidade às normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III – disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;

IV - garanta que o par de chaves criptográficas seja gerado sempre pelo titular do certificado, e que seja mantida a confidencialidade da chave de criação de assinatura;

V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados, de modo que, pelo menos:

a) a autenticidade das informações possa ser verificada;

b) quaisquer alterações de caráter técnico suscetíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente detectáveis pelo operador;

VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido das informações e dos documentos fornecidos pelos titulares de certificados;

VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica estejam localizados no território nacional;

IX - adote todas as providências jurídicas cabíveis para que a entidade de registro operacionalmente vinculado a ele realize a identificação e o cadastramento dos titulares de certificados somente mediante a presença física destes, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil .

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro, quando esta funcionalidade for disponibilizada pelo prestador de serviços de certificação, e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado, utilizando a Hora Legal Brasileira;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos artigos 33 e 34 desta Lei;

XIV – adote sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos utilizados;

XV – armazene as chaves de verificação de assinaturas dos certificados por ele emitidos permanentemente, para verificação de assinaturas geradas durante seu período de validade;

XVI – demonstre qualificação econômico-financeira na forma das normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil; e

XVII – obrigue-se a transferir a outro prestador de serviço de certificação credenciado ou à AC Raiz todos os documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 29. O credenciamento do prestador de serviço de certificação implicará a emissão de seu certificado pela AC Raiz ou por prestador de serviço de certificação já credenciado na ICP-Brasil, na forma do parágrafo único do art. 22.

Art. 30. O ato de credenciamento do prestador de serviço de certificação pela ICP-Brasil indicará quais os tipos de certificados que este está autorizado a emitir.

§ 1º Caso o credenciamento limite a autorização a determinados tipos de certificados, o prestador de serviço de certificação poderá, a qualquer tempo, solicitar nova autorização à emissão de outros tipos de certificados.

§ 2º O certificado emitido por prestador de serviço de certificação credenciado, e em conformidade à autorização de que trata o caput, conterá a informação de que é um “certificado qualificado”, sendo vedado o emprego desta expressão para designar quaisquer outros certificados.

Art. 31. O disposto nos incisos I, II, III, VII, VIII e XVI do art. 28 aplica-se ao credenciamento dos prestadores de serviço de carimbo de tempo.

Parágrafo único. O seguro para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de emissão de carimbo de tempo deverá ser contratado em conformidade às normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DE APLICAÇÃO E DOS COMPONENTES TÉCNICOS

Art. 32. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados qualificados, exige o uso de componentes de aplicação de assinatura que indiquem a produção de uma assinatura eletrônica avançada, e permita a identificação do documento a que a assinatura se refere.

Art. 33. Os componentes de aplicação de assinatura conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que demonstrem:

- I – a que documento a assinatura se refere;
- II – se o documento não foi modificado;
- III – a que titular de certificado está vinculado o documento; e
- IV – o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

Art. 34. Os componentes técnicos para serviços de certificação conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que:

- I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e
- II – protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtensões (download) não autorizadas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 35. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado qualificado, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:

- I – os efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;
- II – a forma de geração do par de chaves criptográficas;
- III – as medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;
- IV – as medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e
- V – os casos e as formas de revogação do certificado.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 36. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá informar os titulares de certificados qualificados por ele emitidos do encerramento de suas atividades, para que estes possam:

I – solicitar a revogação de seu certificado; ou

II – autorizar a transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação credenciado para preservação do certificado.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput será prestada após o disposto no § 1º do art. 44.

Art. 37. O prestador de serviço de certificação credenciado é obrigado a manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado qualificado.

Parágrafo único. Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço de certificação, ou se obtido por fonte diversa.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 38. As entidades integrantes da ICP-Brasil, inclusive a AC Raiz, respondem diretamente pelos danos a que derem causa.

Art. 39. Os prestadores de serviço de certificação respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por eles diretamente certificados, em caso de desatendimento dos requisitos constantes do artigo 28, bem como as entidades de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

Art. 40. Os prestadores de serviço de carimbo de tempo respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 41. Para fins de manutenção do credenciamento na ICP-Brasil, os prestadores de serviço de certificação devem observar o disposto nos incisos I a

XVII do art. 28 e o seu descumprimento ensejará a aplicação das penalidades dispostas no art. 46.

Art. 42. O disposto no art. 31 deve ser observado pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo para fins de manutenção do seu credenciamento na ICP-Brasil.

Art. 43. O prestador de serviço de certificação credenciado encerrará suas atividades no âmbito da ICP-Brasil por determinação da AC Raiz, no caso de descredenciamento, ou ainda por ato voluntário.

Art. 44. O encerramento das atividades de prestador de serviço de certificação credenciado pela ICP-Brasil implicará a transferência a outro prestador de serviço de certificação credenciado de todos documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos.

§ 1º. Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele que observar as condições que vierem a ser estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, inclusive quanto a critérios de desempate.

§ 2º. Caso não haja interesse de nenhum prestador de serviços de certificação credenciado, a transferência de que trata o caput será feita à AC Raiz.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 45. A AC Raiz poderá tomar as medidas necessárias para prevenir ou coibir a prática de atos contrários a esta Lei ou às suas normas complementares, praticados pelos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte ou prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

Art. 46. A infração por prestador de serviço de certificação credenciado a qualquer dispositivo desta Lei ou das normas complementares aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, assim como as determinações exaradas pela AC Raiz da ICP-Brasil, implicará a aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e na forma da Lei:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – proibição de credenciamento de novas políticas de certificado;

IV – suspensão da emissão de novos certificados; e

V – descredenciamento.

§ 1º. As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º. O descumprimento da penalidade disposta no inciso IV não impede a imposição de outra mais grave.

§ 3º. A penalidade prevista no inciso V será aplicada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando:

I – o credenciamento for obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos;

II - no exercício de atividade de prestação de serviço de certificação estiverem sendo praticados atos em desconformidade com esta lei ou com normas complementares aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 4º. Da decisão de descredenciamento caberá pedido de reconsideração e recurso com efeito suspensivo, na forma das normas complementares a esta lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 47. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação e de carimbo de tempo, a legislação de defesa do consumidor.

Art. 49. Na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente será admitido o uso de certificados qualificados.

Art. 50. O Poder Executivo disporá sobre o uso de certificados qualificados na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras nacional de

habilitação, de certificados de registros de veículos, bem como em outros documentos que estejam sob seu controle ou supervisão.

Art. 51. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010

Deputado JULIO SEMEGHINI

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, foi oferecido pelo PODER EXECUTIVO como o intuito de regular os procedimentos e os efeitos da adoção de assinatura eletrônica no País.

Com a iniciativa, pretende o Poder Público incentivar a adoção da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que permanece em vigor em virtude do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que modificou as disposições aplicáveis à edição de medidas provisórias:

“

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

.....”

Conforme destaca a exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional com a matéria, “algumas questões ainda estão a reclamar tratamento legislativo adequado, tais como a responsabilidade civil das prestadoras de serviços de certificação, os procedimentos a serem observados na hipótese de falência de uma certificadora e o valor jurídico dos certificados emitidos no exterior”.

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto enviado a esta Casa, ao par de aperfeiçoar o sistema de emissão e gestão de assinaturas digitais, possibilita a consolidação das disposições aplicáveis ao tema, extinguindo assim a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001. No entanto, ao examinarmos o texto oriundo do Poder Executivo, constatamos a necessidade de aperfeiçoá-lo, detalhando vários aspectos que estavam apenas esboçados na proposta original.

A primeira alteração introduzida pelo Substitutivo incide sobre as definições constantes do art. 2º do projeto de lei. Alteramos as definições de assinatura eletrônica e de certificado qualificado, de forma a colocar o projeto de lei em sintonia com a legislação internacional, em especial com a Diretriz da Comunidade Européia. Nesta mesma linha, preservamos a nomenclatura adotada pelo projeto do Executivo, utilizando, por exemplo, o termo “prestador de serviços de certificação”, em lugar da expressão “autoridade certificadora” utilizada originalmente na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Aperfeiçoamos, ainda, a redação do Capítulo II, do Título I, que trata das assinaturas e dos documentos eletrônicos, introduzindo dois novos artigos que dispõem sobre a relação inequívoca entre a assinatura eletrônica e seu titular e sobre o prazo de validade do correspondente certificado. Além disso, alteramos a redação do dispositivo que trata dos efeitos jurídicos da assinatura digital eletrônica gerada fora do sistema da ICP-Brasil.

Introduzimos novo capítulo que trata dos certificados digitais, atribuindo a posse da chave criptográfica ao seu possuidor, que será responsável por sua geração e guarda.

O Substitutivo trata ainda do Comitê Gestor da ICP-Brasil, definindo sua composição e suas competências, bem como seu relacionamento com

o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, cujo papel de gerente técnico do sistema é detalhado e reforçado.

O Substitutivo reconhece, no âmbito do sistema nacional de certificação digital, o papel de destaque do Observatório Nacional – órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia que mantém a hora legal brasileira – e sua importância na confiabilidade do sistema ICP-Brasil.

Preservamos o conceito de credenciamento facultativo à ICP-Brasil, detalhando a forma como poderá ser realizado e aperfeiçoando as exigências para integração de prestador de serviço de certificação ao sistema. Deixamos claro, por outro lado, que esse serviço pode ser prestado sem a necessidade de prévia autorização do Poder Público.

No Capítulo III - Do Dever da Informação, o Substitutivo obriga as autoridades de registro a prestarem informações ao usuário do sistema sobre os efeitos da certificação, sobre a forma de geração e uso das chaves criptográficas, bem como sobre os cuidados a serem tomados em sua guarda e manipulação.

O Substitutivo introduz, ainda, uma gradação de penas aplicáveis aos prestadores de serviços, criando diversas categorias de infração e penalidades no âmbito do sistema ICP-Brasil.

Por último, estendemos as normas referentes ao uso de certificados digitais da ICP-Brasil no âmbito da Administração Pública Federal e revogamos a Medida Provisória nº 2.200-2, convalidando os atos praticados com base neste diploma legal.

Acreditamos que com essas modificações o texto tenha se aproximado do ideal perseguido por esta Casa ao longo de extensas discussões, iniciadas mesmo antes da edição da Medida Provisória que criou a ICP-Brasil, da qual participaram colegas parlamentares e representantes de entidades, empresas e órgãos de governo interessados no tema.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos ao escrutínio desta douta Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – documento eletrônico, uma seqüência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato;

II - assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria;

III – assinatura eletrônica avançada, a assinatura eletrônica que:

a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;

b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;

c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e

d) esteja baseada em um certificado qualificado e válido à época da sua aposição;

IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado para a criação de uma assinatura eletrônica;

V – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para a verificação de uma assinatura eletrônica;

VI – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (hardware) e lógico (software) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

a) assegure a confidencialidade desta;

b) inviabilize a dedução desta a partir de outros dados;

c) permita ao titular ou responsável pelo uso do certificado proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros;

d) proteja a assinatura eletrônica contra falsificações; e

e) não modifique o documento eletrônico a ser assinado;

VII – certificado, o documento eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;

VIII – certificado qualificado, o certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha, ao menos:

- a) o seu número de série;
- b) o nome do seu titular e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;
- c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação credenciado que o emitiu;
- d) a data de início e de fim de seu prazo de validade;
- e) as restrições ao âmbito de sua utilização, se for o caso;
- f) as restrições ao valor das transações nas quais pode ser utilizado, se for o caso;
- g) outros elementos definidos nas normas complementares a esta Lei;

IX – prestador de serviços de certificação, a pessoa natural ou jurídica que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;

X – prestador de serviços de certificação credenciado, o prestador de serviço de certificação autorizado a emitir certificados no âmbito da ICP-Brasil;

XI – prestador de serviço de carimbo de tempo, a pessoa natural ou jurídica que atesta a data e a hora da assinatura, expedição ou recepção de um documento eletrônico e presta outros serviços relacionados com datação;

XII - prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado, o prestador de serviço de carimbo de tempo autorizado a prestar o serviço de datação no âmbito da ICP-Brasil;

XIII - órgão de registro, órgão operacionalmente vinculado a um prestador de serviço de certificação, que processa as solicitações de emissão e

de revogação de certificados qualificados, valida a identidade dos usuários, e desempenha outras atividades correlatas;

XIV - órgão de registro credenciado, o órgão de registro autorizado a desempenhar suas atividades no âmbito da ICP-Brasil;

XV – prestador de serviço de suporte, a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica a um prestador de serviço de certificação ou a um órgão de registro;

XVI – prestador de serviço de suporte credenciado, o prestador de serviço de suporte autorizado a funcionar no âmbito da ICP-Brasil;

XVII - componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção e verificação de assinaturas eletrônicas; ou

b) verifiquem assinaturas eletrônicas e confirmem certificados, disponibilizando os resultados;

XVIII – componentes técnicos para serviços de certificação, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) gerem chaves de assinatura, transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura; ou

b) mantenham certificados disponíveis ao público para verificação por rede de computadores.

CAPÍTULO II

DAS ASSINATURAS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural ou jurídica e ao documento eletrônico ao qual é aposta.

Art. 4º A assinatura eletrônica será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado em que está baseada e respeitadas as restrições indicadas neste.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica aposta após a revogação do certificado em que está baseada ou que não respeite as restrições indicadas neste equivale à ausência de assinatura.

Art. 5º As assinaturas eletrônicas avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante das assinaturas manuscritas, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos à assinatura eletrônica, nem será excluída como meio de prova, em virtude de não estar baseada num certificado qualificado ou de não ter sido gerada através de dispositivo seguro de criação de assinaturas, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem foi oposto o documento.

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 7º O certificado qualificado será emitido a um titular, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Sendo titular uma pessoa jurídica, esta designará uma pessoa natural como responsável pelo uso do certificado.

§ 2º O titular ou o responsável pelo uso do certificado gerará o par de chaves criptográficas e velará pela guarda da chave de criação de assinatura.

Art. 8º O certificado qualificado será revogado:

I – por solicitação do titular ou do responsável pelo uso;

II - caso tenha sido violada a confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;

III – caso constatada emissão imprópria ou defeituosa do mesmo;

IV – caso tenha sido emitido com base em dados falsos;

V – por determinação judicial;

VI – em outros casos definidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º A decisão de revogação do certificado qualificado com fundamento nos incisos III a VI será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação credenciado e comunicada ao titular e ao responsável pelo uso.

§ 2º Os certificados revogados na forma dos incisos e aqueles que perderam sua validade pelo término de seu prazo deverão ser publicados imediatamente na lista de certificados revogados pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu.

Art. 9º As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado de um determinado tipo devem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo ou com requisitos de segurança mais rigorosos.

Art. 10. Fica assegurado ao certificado emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo único. Tratados, acordos ou atos internacionais poderão atribuir aos certificados emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VIII, do art. 2º, observado o princípio da reciprocidade.

TÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A certificação digital realizada no âmbito da ICP-Brasil se sujeitará aos preceitos desta Lei e ao que dispuser, ainda, o seu Comitê Gestor.

Art. 12. A ICP-Brasil tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, bem como a segurança das transações eletrônicas, aplicações de suporte e aplicações habilitadas que utilizem certificados qualificados.

Art. 13. A ICP-Brasil é composta por uma Autoridade Gestora de Políticas – Comitê Gestor, por uma Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz e, ainda, pelas seguintes entidades credenciadas:

- I - prestadores de serviço de certificação;
- II - órgãos de registro;
- III - prestadores de serviço de suporte; e
- IV - prestadores de serviço de carimbo de tempo.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 14. Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

- I - adotar as medidas necessárias e coordenar o funcionamento da ICP-Brasil;
- II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;
- IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço de suporte;
- V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificado e regras operacionais dos prestadores de serviço de

certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

VI - identificar e avaliar as políticas de infra-estruturas de certificação externas, negociar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais;

VII – dispor sobre os tipos de certificados no âmbito da ICP-Brasil; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz, salvo aquelas referentes à edição de atos de caráter normativo e aquelas que, pela sua própria natureza, só possam ser por ele implementadas.

Art. 15. O Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério da Justiça;

b) Ministério da Fazenda;

c) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) Ministério da Ciência e Tecnologia;

f) Casa Civil da Presidência da República; e

g) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II – um representante do Senado Federal;

III – um representante da Câmara dos Deputados;

IV – um representante do Supremo Tribunal Federal;

V - um representante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – um representante do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - um representante do Tribunal Superior Eleitoral;

VIII - um representante do Superior Tribunal Militar;

IX - um representante do Ministério Público Federal; e

X - dezesseis representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados.

§1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§2º Os representantes da sociedade civil serão designados, na forma do regulamento, para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 16. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, é a Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil.

Art. 17. Ao ITI compete:

I - executar as políticas de certificação e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - propor a revisão e a atualização das normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III - credenciar e autorizar o funcionamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo na ICP-Brasil;

IV - aprovar políticas de certificado, práticas de certificação e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

V - gerenciar os certificados dos prestadores de serviço de certificação de nível imediatamente subsequente ao seu, incluindo emissão, expedição, distribuição e revogação desses documentos eletrônicos;

VI - gerenciar a sua lista de certificados revogados;

VII - executar as atividades de fiscalização e de auditoria dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor;

VIII - aplicar sanções e penalidades na forma da Lei;

IX - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

X - celebrar e acompanhar a execução de convênios e acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infra-estrutura de chaves públicas e áreas afins;

XI - estimular a participação de universidades, instituições de ensino e iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação e da infra-estrutura de chaves públicas;

XII - desenvolver e disseminar soluções em software aberto e livre na Administração Pública Federal;

XIII – implementar soluções para a defesa da privacidade e segurança nos programas de inclusão digital;

XIV - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. A AC Raiz não emite certificados para o usuário final.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CREDENCIADAS NA ICP-BRASIL

Art. 18. Aos prestadores de serviço de certificação, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados; manter registros de suas operações; bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. É vedado a qualquer prestador de serviço de certificação credenciado certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 19. Aos órgãos de registro, entidades credenciadas e vinculadas a um prestador de serviço de certificação, compete processar as solicitações de emissão de certificados, validar a identidade do titular e do responsável pelo uso do certificado, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 20. Aos prestadores de serviço de suporte, entidades credenciadas e vinculadas a um prestador de serviço de certificação ou a um órgão de registro competente, dentre outras atividades correlatas, disponibilizar recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica.

Art. 21. Aos prestadores de serviço de carimbo de tempo, entidades credenciadas a prestar o serviço de datação no âmbito da ICP-Brasil compete atestar a data e a hora da assinatura, expedição ou recepção de um documento eletrônico.

Parágrafo único. A hora a ser utilizada pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil será a oficial fornecida pela Observatório Nacional.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 22. A prestação de serviço de certificação fora do âmbito da ICP-Brasil não se sujeita à prévia autorização do Poder Público, sendo facultativa a solicitação de credenciamento.

Art. 23. O processo de credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e provedores de serviço de certificação de data e hora será disciplinado pelo Comitê Gestor, além das regras descritas nesta Lei.

Art. 24. O prestador de serviço de certificação poderá ser credenciado, mediante requerimento a ser encaminhado à AC Raiz, desde que:

I – comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil;

II – mantenha contrato de seguro em vigor para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e registro, em conformidade às normas complementares a esta Lei;

III – disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;

IV - garanta que o par de chaves criptográficas seja gerado sempre pelo titular ou pelo responsável pelo uso do certificado, e que seja mantida a confidencialidade da chave de criação de assinatura;

V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados, de modo que, pelo menos:

a) a autenticidade das informações possa ser verificada;

b) o certificado só possa ser conferido pelo público quando consentido pelo seu titular; e

c) quaisquer alterações de caráter técnico suscetíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente detectáveis pelo operador;

VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido das informações e dos documentos fornecidos pelos titulares e pelos responsáveis pelo uso de certificados;

VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica estejam localizados no território nacional;

IX - assegure que o órgão de registro operacionalmente vinculado ao mesmo realize a identificação e o cadastramento dos titulares e dos responsáveis pelo uso de certificados somente mediante a presença física desses, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei;

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado, utilizando a hora oficial fornecida pelo Observatório Nacional;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos arts. 29 e 30 desta Lei;

XIV – adote sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos utilizados;

XV – armazene as chaves de verificação de assinaturas dos certificados por ele emitidos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, a contar da data da revogação ou da expiração dos mesmos, para verificação de assinaturas geradas durante seu período de validade;

XVI – demonstre qualificação econômico-financeira na forma das normas complementares a esta Lei; e

XVII – obrigue-se a transferir a outro prestador de serviço de certificação credenciado ou à AC Raiz todos os documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o inciso II não se aplica às entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 25. O credenciamento do prestador de serviço de certificação implicará a emissão de seu certificado pela AC Raiz ou por prestador de

serviço de certificação já credenciado na ICP-Brasil, na forma do parágrafo único do art. 18.

Art. 26. O ato de credenciamento do prestador de serviço de certificação indicará quais os tipos de certificados que este está autorizado a emitir no âmbito da ICP-Brasil.

§ 1º Caso o credenciamento limite a autorização a determinados tipos de certificados, o prestador de serviço de certificação poderá, a qualquer tempo, solicitar nova autorização à emissão de outros tipos de certificados.

§ 2º O certificado emitido por prestador de serviço de certificação credenciado, e em conformidade à autorização de que trata o caput, conterá a infomação de que é um “certificado qualificado”, sendo vedado o emprego desta expressão para designar quaisquer outros certificados.

Art. 27. O disposto nos incisos I, II, III, VII, VIII e XVI do art. 24 aplica-se ao credenciamento dos prestadores de serviço de carimbo de tempo.

Parágrafo único. O seguro para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de datação deverá ser contratado em conformidade às normas complementares a esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DE APLICAÇÃO E DOS COMPONENTES TÉCNICOS

Art. 28. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados qualificados, exige o uso de componentes de aplicação de assinatura que indiquem a produção de uma assinatura eletrônica avançada, e permita a identificação do documento a que a assinatura se refere.

Art. 29. Os componentes de aplicação de assinatura conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que demonstrem:

I – a que documento a assinatura se refere;

II – se o documento não foi modificado;

III – a que titular de certificado está vinculado o documento; e

IV – o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

Art. 30. Os componentes técnicos para serviços de certificação conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que:

I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e

II – protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (download) não autorizadas.

CAPÍTULO III

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Art. 31. No momento da solicitação de emissão de um certificado qualificado, o órgão de registro deverá, dentre outros requisitos, informar ao solicitante, prévia e adequadamente sobre:

I – efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;

II – forma de geração do par de chaves criptográficas;

III – medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

IV – medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e

V – casos e formas de revogação do certificado.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 32. O titular de um certificado qualificado deverá ser informado pelo prestador de serviço de certificação credenciado que tenha emitido seu certificado do encerramento suas atividades, para fins de:

I – solicitação de revogação de seu certificado; ou

II – autorização de transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação credenciado para preservação do certificado.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput será realizada após o disposto no § 1º do art. 40.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 33. As entidades integrantes da ICP-Brasil, inclusive a AC Raiz, respondem diretamente pelos danos a que derem causa.

Art. 34. Os prestadores de serviço de certificação credenciados respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por ele diretamente certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviço de suporte a ele vinculados.

Art. 35. São nulos de pleno direito os itens das políticas de certificado e das práticas de certificação, bem como as cláusulas dos contratos de prestação de serviço de certificação, que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do prestador de serviço de certificação por vícios de qualquer natureza dos serviços por eles prestados.

Parágrafo único. Em situações justificáveis, poderá ocorrer limitação da indenização quando o titular do certificado for pessoa jurídica.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 36. Para fins de manutenção do credenciamento na ICP-Brasil, os prestadores de serviço de certificação devem observar o disposto nos

incisos I a XVII do art. 24 e o seu descumprimento ensejará a aplicação das penalidades dispostas no art. 42.

Art. 37. O disposto no art. 27 deve ser observado pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo para fins de manutenção do seu credenciamento na ICP-Brasil.

Art. 38. O prestador de serviço de certificação encerrará suas atividades no âmbito da ICP-Brasil por determinação da AC Raiz, no caso de descredenciamento, ou ainda por ato voluntário.

Art. 39. O prestador de serviço de certificação será descredenciado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando:

I - seu credenciamento for obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos;

II - se no exercício de sua atividade de prestação de serviço de certificação estiverem sendo praticados atos em desconformidade a esta Lei, ou às normas complementares editadas pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Da decisão de descredenciamento caberá pedido de reconsideração e recurso com efeito suspensivo, na forma das normas complementares a esta Lei.

Art. 40. O encerramento das atividades no âmbito da ICP-Brasil implicará a transferência a outro prestador de serviço de certificação credenciado de todos documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos.

§1º Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele indicado pela entidade que está encerrando suas atividades, após aprovação da AC Raiz.

§ 2º Caso não haja interesse de nenhum prestador de serviços de certificação credenciado, a transferência de que trata o caput será feita à AC Raiz.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 41. A AC Raiz poderá tomar as medidas necessárias para prevenir ou coibir a prática de atos contrários a esta Lei ou às suas normas complementares, praticados pelos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte ou prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

Art. 42. A infração por prestador de serviço de certificação credenciado a qualquer dispositivo desta Lei ou das normas complementares editadas pelo Comitê Gestor, assim como as determinações exaradas pela AC Raiz da ICP-Brasil, implicará a aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e na forma da Lei:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – proibição de credenciamento de novas políticas de certificado;

IV – suspensão da emissão de novos certificados; e

V – descredenciamento.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º O descumprimento da penalidade disposta no inciso IV não impede a imposição de outra mais grave.

Art. 43. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação e de datação, a legislação de defesa do consumidor.

Art. 45. Na Administração Pública Federal, direta e indireta, somente será admitido o uso de certificados qualificados.

Art. 46. O Poder Executivo disporá sobre o uso de certificados qualificados na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras nacional de habilitação, de certificados de registros de veículos, bem como em outras aplicações.

Art. 47. As referências normativas a Autoridades Certificadoras – AC passam a ser entendidas como prestadores de serviços de certificação, exceto no caso da AC Raiz da ICP-Brasil; e as referências a Autoridades de Registro – AR passam a ser entendidas como órgãos de registro.

Art. 48. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sendo convalidados os atos praticados nela fundamentados.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

EMENDA Nº 01-S/04

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.316, de 2002 a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VIII – certificado qualificado: o certificado emitido por prestador de serviços de certificação credenciado pela ICP – Brasil que contenha ao menos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de certificado qualificado proposta pelo Substitutivo é por demais restritiva. Agrega além das exigências feitas durante o processo de credenciamento mais uma condição: de que os certificados sejam emitidos no âmbito da ICP- Brasil. Em muitos países, foi implantado sistema que simplesmente considera qualificado o certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, não lhe sendo imposta qualquer outra restrição.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004 .

Deputado Julio Semeghini

EMENDA MODIFICATIVA 02-S/04

Dê-se a seguinte redação à alínea “b” do inciso VIII e aos incisos IX e XI do artigo 2º:

"Art. 2º - ...

(...)

VIII – ...

(...)

b) o nome do seu titular e, em se tratando de pessoa jurídica, o nome do responsável pelo seu uso, e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;

(...)

IX - prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas.

(...)

XI - prestador de serviço de carimbo de tempo, a pessoa jurídica que atesta a data e a hora da assinatura, expedição ou recepção de um documento e presta outros serviços relacionados com datação."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o artigo 2º, inciso VIII, alínea *b*, visa a conferir maior segurança aos certificados qualificados emitidos para pessoas jurídicas. Isto porque, para que os documentos emitidos ou assinados com o uso da certificação digital correspondam à vontade do titular do certificado, devem ter sido emitidos ou assinados pelas pessoas físicas regularmente autorizadas por ele.

Portanto, é imprescindível que o destinatário de tais documentos possa se certificar sobre a legitimidade da pessoa física que agiu em nome da pessoa jurídica, titular do certificado qualificado.

Já no tocante à terminologia “pessoa natural”, constante do artigo 2º, incisos IX e XI, evidente é que foi empregada de forma equivocada. A existência da pessoa natural termina com a morte, e, com ela, inicia-se a abertura da sucessão, transmitindo-se aos herdeiros legítimos e testamentários a herança, após o arrolamento/inventário dos bens deixados pelo *de cuius*. Assim, as obrigações inerentes à prestação de serviços de certificação e de carimbo de tempo não seriam executadas, parcial ou integralmente, provocando inúmeras consequências gravosas, uma vez que o ciclo de vida do processo de certificação poderia sofrer solução de continuidade. Por outro lado, transmitir-se-iam os direitos e as obrigações patrimoniais decorrentes da emissão e da prestação de serviços relacionados com a assinatura eletrônica e com o carimbo de tempo.

O mesmo ocorreria no caso de interdição, no qual a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do curatelado, verificando-se a necessidade de entrega, ao curador, dos bens (direitos e obrigações) do interditado.

Assim sendo, mostra-se inadequada a atribuição das atividades de certificação e de carimbo de tempo às pessoas naturais, razão pela qual propõe-se a supressão deste termo no Substitutivo.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)

EMENDA Nº 03-S/04

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.316, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos ao documento eletrônico, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto, pelo simples fato de sua assinatura eletrônica não ter sido gerada com base em certificado qualificado ou dispositivo seguro de criação de assinaturas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a redação da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, de forma a garantir validade jurídica aos documentos eletrônicos. O Substitutivo refere-se apenas à assinatura eletrônica, o que consideramos inadequado. Ademais, o comando legal deve deixar claro que o fato da assinatura eletrônica não ter sido gerada com base num certificado qualificado, isto é emitido por uma certificadora credenciada pela ICP-Brasil, ou ter sido gerada por dispositivo seguro de criação de assinaturas, não pode ser alegado como motivo para negar validade jurídica ao documento eletrônico, se houver entendimento entre as partes envolvidas ou aceitação da parte à qual o documento foi oposto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004 .

Deputado Julio Semeghini

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04-S/04

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do artigo 7º:

*"Art. 7º -
(...)*

§ 2º - O titular ou o responsável pelo uso do certificado gerará o par de chaves criptográficas e **responderá pela guarda e pelo uso exclusivo** da chave de criação de assinatura.

JUSTIFICAÇÃO

Merece reforma o parágrafo segundo do Art. 7º, a fim de que contemple o dever de o titular e o responsável por um certificado qualificado responderem pelo uso do par de chaves criptográficas por eles geradas para a criação de sua assinatura eletrônica.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05-S/04

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 8º:

"Art. 8º -:

...

II - caso **seja comunicada a violação da** confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;

..."

JUSTIFICAÇÃO

Face ao dever de o titular ou o responsável pelo uso de um certificado gerar a chave de criação de assinatura e zelar pela sua guarda e pelo seu uso exclusivo, **somente a eles é dado constatar a violação a que faz menção esse inciso**, devendo comunicá-la ao prestador de serviços de certificação para que seja possível a revogação do certificado correspondente.

Por essa razão se propõe nova redação ao inciso segundo desse artigo.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)

EMENDA ADITIVA Nº 06-S/04

Inclua-se o inciso V, renumerando-se os demais, e o parágrafo terceiro no artigo 8º:

"Art. 8º -

...

V - caso seja constatada a inexatidão ou desatualização de qualquer dos dados nele constantes;

...

§3º - O titular de certificado ou o responsável pelo seu uso devem comunicar ao prestador de serviços de certificação ou ao órgão de registro a ele vinculado qualquer violação da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º deixou de contemplar a possibilidade de revogação do certificado qualificado em face da constatação de inexatidão ou desatualização das informações nele contidas.

Entretanto, não pode o prestador de serviços de certificação, ao constatar a existência de inexatidão ou desatualização das informações constantes de um certificado, mantê-lo em vigor, trazendo insegurança às relações jurídicas havidas mediante a sua utilização, razão pela qual deve haver previsão legal expressa de pronta revogação, conforme se propõe com a inserção de um novo inciso V e, conseqüentemente, renumeração dos seguintes.

Também, o inciso II do mesmo artigo, trata da revogação do certificado em face da violação da confidencialidade da chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora. Contudo, face ao dever de o titular ou o responsável pelo uso de um certificado gerar a chave de criação de assinatura e zelar pela sua guarda e pelo seu uso exclusivo, somente a eles é dado constatar a violação a que faz menção esse inciso, devendo comunicá-la ao prestador de serviços de certificação para que seja possível a revogação do certificado correspondente.

Por essa razão, foi inserido o parágrafo terceiro e pedimos sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)

EMENDA Nº 07-S/04

O art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7316, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 21

§ 2º Os sinais primários para sincronização de frequência e tempo serão distribuídos pelo Observatório Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de solicitação do Observatório Nacional incluímos dispositivo no art. 21 para deixar clara a obrigação das prestadoras de serviço de datação de adotar os sinais primários de tempo e frequência distribuídos pela referida entidade. Cabe lembrar que o Observatório Nacional tem a atribuição de preservar e oferecer os padrões de referência de medidas de tempo e, portanto, é importante explicitar essa competência para dirimir futuros questionamentos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004 .

Deputado Julio Semeghini

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08-S/04

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 24:

"Art. 24 -...:

(...)

*II – mantenha contrato de seguro em vigor, **celebrado no Brasil**, para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e **de** registro, em conformidade às normas complementares a esta Lei;*

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se mudar a redação do inciso II do artigo 24, propondo estabelecer a necessidade de comprovação, pelas prestadoras de serviços de certificação que desejam ser credenciadas pela AC Raiz, de manutenção de contrato de seguro celebrado no Brasil para a cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e de registro.

A obrigatoriedade da contratação de seguro visa a garantir a reparação, pelas prestadoras de serviços de certificação e de registro, de eventuais danos causados aos usuários de certificados digitais.

Isso porque, caso a seguradora não possua representante no Brasil, o acesso dos usuários à reparação de danos decorrentes da atividade de certificação digital restará dificultado, haja vista a complexidade, o custo elevado e o maior tempo de duração dos procedimentos necessários ao recebimento de prêmios de seguros contratados nessas condições.

À guisa de exemplo, menciona-se a necessidade de envio de comunicação, em outro idioma, à seguradora estrangeira, requerendo, administrativamente, a reparação dos danos havidos, ou, ainda, a demanda judicial que enseja o envio de carta rogatória para que a seguradora passe a integrar a lide proposta no Brasil.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)

EMENDA MODIFICATIVA 09-S/04

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 24:

"Art. 24 -...:

(...)

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviço de suporte e aos órgãos de registro, não integrantes de prestadora de serviços de certificação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação constante do atual parágrafo único do artigo 24 deve ser modificada, em razão de flagrante desacordo com o princípio da isonomia, constante do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei".

É unânime o entendimento de que a isonomia "não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia" (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed.; Malheiros Editores).

Ressalta-se que os atos que têm por objeto ou possam prejudicar o referido princípio da isonomia são caracterizados como infração à ordem econômica, com fulcro no art. 20 da Lei n.º 8.884/94¹².

¹² "Art. 20, Lei n.º 8.884/94 - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;"

Ademais, a permanência da redação inicial proposta para esse parágrafo, tal como se encontra redigido, pode impor graves prejuízos aos consumidores de certificados digitais, tendo em vista que, na ocorrência de eventual fato tendente à necessidade de reparação de danos, precisarão se submeter às regras do precatório, disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal.

O fato de o prestador de serviços ser, ou não, integrante da Administração Pública é irrelevante para o mister objetivado pela norma, qual seja, a “segurança” das relações jurídicas estabelecidas relativamente ao processo de certificação digital. É o usuário desses serviços quem merece e deve receber toda a proteção estatal (interesse da coletividade), restando secundários os interesses econômicos do Estado, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

Por estas razões propomos dar nova redação ao parágrafo único do artigo 24.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)

EMENDA Nº 10-S/04

Dê-se ao *caput* do art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 26 O ato de credenciamento pela ICP – Brasil do prestador de serviço de certificação indicará quais os tipos de certificados que este está autorizado a emitir.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a apresentação da presente emenda é a mesma da emenda apresentada ao inciso VIII do art. 2º que trata da definição de certificado qualificado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004 .

Deputado Julio Semeghini

EMENDA Nº 11-S/04

O Capítulo III do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III**DOS DEVERES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO**

Art. 31. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado qualificado, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:

- I – os efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;
- II – a forma de geração do par de chaves criptográficas;
- III – as medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;
- IV – as medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e
- V – os casos e as formas de revogação do certificado.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 32. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá informar os titulares de certificados qualificados por ele emitidos do encerramento de suas atividades, para que estes possam:

- I – solicitar a revogação de seu certificado; ou
- II – autorizar a transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação credenciado para preservação do certificado.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput será prestada após o disposto no § 1º do art. 40.

Art. 33 O prestador de serviço de certificação credenciado é obrigado a manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado qualificado.

§ 1º Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço de certificação.

§ 2º A quebra da confidencialidade das informações de que trata o caput deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a privacidade dos dados pessoais coletados pelas prestadoras de serviço de certificação, no momento da solicitação de um certificado qualificado, é que motivou a apresentação da presente emenda. Entendemos que o Capítulo III do Substitutivo tratava apenas do dever dessas prestadoras prestarem determinadas informações, mas não regulava outro dever muito importante, que é o de manter a confidencialidade dos dados pessoais, nem estabelecia a necessidade de autorização prévia do titular para utilização dessas informações para outros fins.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004 .

Deputado Julio Semeghini

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12-S/04

Dê-se a seguinte redação ao artigo 34:

Art. 34 - Os prestadores de serviço de certificação respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por eles diretamente certificados, em caso de desatendimento dos requisitos constantes do artigo 24, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do termo "credenciados" decorre do fato de que não somente estas pessoas jurídicas devem responder solidariamente pelas entidades que credenciarem. Tal responsabilidade deve competir a todos os prestadores de serviços de certificação, sob pena de favorecimento das entidades não credenciadas, em detrimento do princípio da isonomia.

Ademais, é imperioso fixar a responsabilidade solidária dos prestadores de serviços de certificação no que concerne aos atos praticados pelas entidades que credenciarem.

Quando o prestador de serviços de certificação for pessoa jurídica distinta da entidade por ele credenciada, não mantendo com esta vínculo administrativo ou comercial, devem ser legalmente asseguradas condições para que cada um deles exerça livremente a atividade econômica para a qual se encontram habilitados (artigo 170 da Constituição Federal).

Cabe ao prestador de serviços de certificação, ao credenciar uma entidade, exigir desta a observância do disposto nos incisos do artigo 24 deste Substitutivo, o que deve estar devidamente documentado.

Ressalte-se que, após o credenciamento, sequer é facultado ao prestador de serviços de certificação auditar ou fiscalizar a entidade credenciada, ao contrário do disposto no artigo 17, inciso VII, deste Substitutivo, aplicável à AC Raiz.

Não é razoável, portanto, impor ao prestador de serviços de certificação a responsabilidade solidária por atos e fatos que extravasam os limites das atividades cuja comprovação pelo credenciado lhe é legalmente assegurada.

Qualquer disposição em sentido diverso representa impor às prestadoras de serviços de certificação ônus excessivo, capaz de inviabilizar a atividade de credenciamento de novas entidades.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)

EMENDA Nº 13-S/04

Dê-se ao art. 40 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 40 O encerramento das atividades de prestador de serviço de certificação credenciado pela ICP-Brasil implicará a

transferência a outro prestador credenciado de todos os documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a apresentação da presente emenda é a mesma da emenda apresentada ao inciso VIII do art. 2º que trata da definição de certificado qualificado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004 .

Deputado Julio Semeghini

EMENDA ADITIVA Nº 14-S/04

Inclua-se o parágrafo terceiro ao art. 7º:

§3º - Os dados constantes do certificado são públicos e disponíveis a qualquer interessado."

JUSTIFICAÇÃO

É relevante a inserção no texto da lei de que os dados constantes do certificado são públicos e disponíveis a qualquer interessado, a fim de evitar futuros debates acerca da natureza evidentemente pública de seus dados, em razão da imprescindibilidade de sua conferência pelos eventuais interessados.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

**Deputado IRIS SIMÕES
(PTB/PR)**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 15-S/04

Suprima-se o artigo 35, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessária a disposição contida no artigo 35 deste Substitutivo, uma vez que esta se encontra inserida no artigo 51 da Lei nº 8.078/90, a qual visa a amparar os direitos

dos consumidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Há, inclusive, no artigo 44 deste Substitutivo, remissão à legislação de defesa do consumidor.

Aos titulares ou responsáveis pelo uso de certificado, que não se caracterizam como consumidores, é assegurado o direito à livre pactuação das condições contratuais, observados os princípios da probidade e da boa-fé (artigos 421 e 422, do Código Civil), devendo ser repudiada qualquer ingerência estatal no sentido de limitar a liberdade contratual das partes.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **IRIS SIMÕES**
(PTB/PR)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16-S/04

Dê-se a seguinte redação ao artigo 45:

Art. 45 - Na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente será admitido o uso de certificados qualificados."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o artigo 45 do Substitutivo em comento amplia a obrigatoriedade de utilização de certificados qualificados, impondo-a à Administração Pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista a necessidade de maior segurança e fiscalização no tocante aos documentos emitidos e/ou assinados pelos órgãos do Poder Público em todas as esferas, e não apenas no que concerne à União.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **IRIS SIMÕES**
(PTB/PR)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 17-S/04

Suprima-se a alínea **b** do inciso **VI**, do artigo **24**, renumerando-se a seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Com o acatamento da proposição expressa no parágrafo terceiro do artigo 7º, referente à natureza pública dos dados constantes dos certificados, faz-se necessária a exclusão desta alínea *b*, do inciso VI, do artigo 24, por retirar dos eventuais interessados o

direito a conferir nas listas disponibilizadas pelos prestadores de serviços de certificação a veracidade das informações contidas nos certificados utilizados por pessoas físicas ou jurídicas. Em decorrência, teria que ser acrescentada a conjunção “e”, na alínea “a” do mesmo inciso.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **IRIS SIMÕES**
(PTB/PR)

EMENDA Nº 18-S, DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 2º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02:

“IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado pelo seu titular para criação de uma assinatura eletrônica.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o substitutivo, foi suprimida a expressão do texto original que restringia ao titular o uso da chave de criação de assinatura. Trata-se de grave alteração que implica admitir o uso de chaves criptográficas privadas por pessoa diversa do titular, violando a sua necessária confidencialidade.

A mera sugestão de que as chaves criptográficas privadas podem ser utilizadas por pessoa diversa do titular destrói a confiabilidade de todo o sistema de assinaturas eletrônicas. Observe-se que o mesmo equívoco não é cometido pela Diretiva da Comunidade Européia sobre o assunto (Diretiva 1999/93/CE)

“ 7. Dados de criação de assinatura, um conjunto único de dados, como códigos ou chaves criptográficas privadas, usado pelo signatário para a criação de uma assinatura eletrônica.” (cf. art. 2º, item 7, da Diretiva 1999/93/CE)

Desse modo, cumpre acautelar-se sobre a questão e apenas considerar chave de criação de assinatura apenas aquela utilizada *pele seu titular*.

Brasília, 25 de novembro de 2004

Deputado José Carlos Machado

EMENDA Nº 19-S, DE 2004

Suprima-se o inciso I do art. 2º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02.

JUSTIFICAÇÃO

Basta verificar as legislações mais modernas do mundo sobre certificação digital para constatar a ausência da definição de documento eletrônico. Nesse sentido, cabe conferir as legislações referidas na exposição de motivos do projeto original encaminhado no executivo.

De outra parte, a definição apresentada afasta o caráter se não houver a reprodução de manifestação de pensamento ou de fato. Assim, por exemplo, não estaria assinado qualquer imagem produzida em meio eletrônico, ou mesmo cálculos matemáticos. Revela-se de extrema dificuldade definir a expressão de "documento eletrônico", na medida em que nem a expressão "documento" encontra conceituação positivada no direito pátrio.

A expressão documento eletrônico foi positivada no ordenamento brasileiro pela MP nº 2.200-2/2001 sem causar qualquer tipo de divergência sobre o seu conteúdo. Tal fato está, de sobejo, a demonstrar a sua desnecessidade. A boa técnica legislativa indica que definições legais somente devem ser utilizadas em caso de potencial divergência quanto a seus termos – o que não ocorre no presente caso.

Brasília, 25 de novembro de 2004

Deputado José Carlos Machado

EMENDA Nº 20-S, DE 2004

Dê-se a seguinte redação à alínea "c" do inciso VI do art. 2º, ao art. 3º e ao art. 7º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02.

"VI –.....

c) permita ao legítimo titular do certificado proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros.

....."

“Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural e ao documento eletrônico ao qual é aposta.”

“Art. 7º As chaves de criação e verificação de assinatura serão geradas sempre pelo próprio titular e sua chave de criação de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação dos países mais avançados em matéria de assinatura eletrônica é orientada pelo princípio da equivalência funcional. Tal princípio impõe tornar o mundo virtual equivalente a realidade do meio físico. Desse modo, descabe atribuir à pessoa jurídica o caráter de titular de assinatura eletrônica. Pessoa jurídica não assina documentos. O que ocorre, de fato, é a assinatura de seu responsável legal em seu nome.

A assinatura de pessoa jurídica constitui, portanto, em artificialidade que constará, caso não seja acolhida a presente emenda, apenas na legislação brasileira, dificultando sobremaneira o entendimento com os países mais evoluídos em matéria de certificação digital (Alemanha, Áustria, Itália, etc...), pois orientados todos pelo princípio da equivalência funcional.

Brasília, 25 de novembro de 2004

**Deputado José Carlos Machado
PFL-SE**

EMENDA Nº 21-S, DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02:

“Art. 4º A assinatura eletrônica avançada será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado em que está baseada e respeitada as restrições neste indicadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os requisitos para reconhecimento de assinatura constantes do art. 4º do Substitutivo somente devem valer para o uso de assinaturas eletrônicas avançadas. Ora, o conceito de assinatura eletrônica, em face do princípio da neutralidade tecnológica, não deve estar vinculada ao uso de certificados digitais. Tal pressuposto somente é admitido em relação ao uso de assinaturas avançadas.

Nos termos do art. 6º, ainda que a assinatura tenha sido realizada com base em certificado com prazo vencido, deverá ter valor probante se as partes assim convencionarem.

Nos termos do substitutivo, o preceito constituir-se-á em limitador por demais rigoroso que inviabiliza o uso de outros meios de identificação e assinatura no mundo virtual.

Brasília, 25 de novembro de 2004

Deputado José Carlos Machado

EMENDA Nº 22-S, DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 2º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02:

“VIII – certificado qualificado, o certificado emitido por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha ao menos:

.....

f) as restrições ao âmbito de utilização do certificado, se for o caso;e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A disposição que define certificado qualificado como o certificado (a) emitido no âmbito da ICP-Brasil (b) por prestador de serviços de certificação credenciado induz a interpretação de que é necessária a presença dos dois pressupostos. Sugere, portanto que a ICP-Brasil admite outros prestadores que não os credenciados, e que apenas os credenciados na ICP-Brasil podem emitir certificados qualificados.

Todavia, a própria lógica da ICP-Brasil exige que, no seu âmbito, existam apenas prestadores credenciados. Assim, basta que o conceito tenha como requisito a emissão por prestadores credenciados, que, em face do inciso X, são somente os integrantes da ICP-Brasil.

A outra alteração sugerida diz respeito a possibilidade de impor restrições ao uso de certificados. Mantidos os termos do substitutivo, a única restrição lícita a ser feita ao uso dos certificados qualificados corresponde ao valor das transações. Necessário se faz, porém, que o certificado qualificado admita outros tipos de limitações. É comum que os certificados contenham restrições em função da natureza da operação ou mesmo de determinada categoria de pessoas.

Trata-se de abertura que também encontra respaldo no item "i" do Anexo II da Diretiva CE 1999/93 da Comunidade Européia.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

**Deputado José Carlos Machado
PFL-SE**

EMENDA Nº 23-S, DE 2004

Suprimam-se os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 48 e o parágrafo único do art. 21:

JUSTIFICAÇÃO

Descabe ao Congresso Nacional, por alteração parlamentar, dispor sobre questões de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF), bem assim de matéria reservada a decreto autônomo, tal como a organização e o funcionamento da administração federal (art. 84, VI, da CF).

A disposição congressional sobre a organização da administração pública federal, em face de sua inconstitucionalidade, tem sido rechaçada, inclusive, pelo Exmo. Sr. Presidente da República em inúmeras mensagens de veto. Veja-se, por oportuno, alguma de suas manifestações:

"Também os §§ 3º e 4º do mencionado art. 5º merecem ser vetados. Tais normas trazem atribuições ao Ministério do Esporte, que por serem ínsitas à

organização e funcionamento de órgão da administração pública, devem ser objeto de decreto, a teor do art. 84, VI, "a", da Carta Política." (cf. mensagem nº 182, de 15 de maio de 2003)

"O art. 3º determina ("deverá celebrar") ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome a celebração de convênios com outros entes da federação para a implementação do PNAE e, ainda, estabelece os parâmetros do convênio imposto à Administração Federal. Assim, a norma é formalmente inconstitucional por dispor sobre organização e funcionamento da administração (elege o órgão governamental encarregado de uma tarefa) e por violar a separação de poderes (art. 2º da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em vários julgamentos, como, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 546/DF, sobre a vedação de o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário.

Disposição dessa natureza somente poderia ser veiculada por meio de decreto presidencial, havendo, assim, inconstitucionalidade formal no art. 3º do Projeto de Lei de Conversão." (cf. mensagem nº 256, de 13 de junho de 2003)

"Dispunha a Constituição Federal, na alínea "e" do § 1º do art. 61, antes da Emenda Constitucional nº 32, que as leis que dispõem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública seria de iniciativa privativa do Presidente da República. Com base neste dispositivo, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete privativamente ao Presidente da República a direção superior da administração federal, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

Mesmo modificado o dispositivo constitucional que deu azo ao pronunciamento judicial citado, s.m.j., ainda permanecem válidas as conclusões. A Constituição Federal, interpretada sistematicamente, ainda diz o mesmo, inclusive com a nova redação dada à alínea "e" do § 1º do art. 61, pela EC 32. É o que se depreende de sua leitura combinada com a alínea "b" do mesmo dispositivo, combinada com o teor da alínea "a", do inciso VI do art. 84, e ainda com o art. 2º, todos da Carta Maior.

Quando a proposição estabelece nos artigos 5º, 6º, 7º e 9º as atribuições que especificam, dispondo sobre a forma em que a administração se organizará para aplicar a lei, invade matéria reservada a decreto do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001." (cf. mensagem nº 145, de 15 de abril de 2003)

Evidenciado está que a incorporação dos termos da MP nº 2.200-2/2001 com profundas alterações em seu conteúdo conflita radicalmente com o texto da Constituição, conforme já constatou a Presidência da República em diversos de

suas manifestações de veto. Desse modo, sugere-se que os termos da referida medida provisória permaneçam em vigor, principalmente no que se relaciona com a organização administrativa da ICP-Brasil.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Deputado José Carlos Machado
PFL-SE

EMENDA Nº 24-S, DE 2004

Suprima-se o art. 39 do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02,

JUSTIFICAÇÃO

A regra sobre descredenciamento já se encontra devidamente disposta no art. 36 do substitutivo. O texto constante do art. 39 é, além de desnecessário, nocivo ao correto funcionamento do sistema.

Ambas as hipóteses contempladas no art. 39 estão compreendidas, *contrario sensu*, no art. 36. Constitui, contudo, trauma irreparável ao sistema da ICP-Brasil a previsão de longo processo recursal para questionar o descredenciamento.

Ora, a mera suspeita de comprometimento da chave privada de uma prestadora de certificação é motivo mais que suficiente para descredenciá-la, revogando seu certificado. Conceder efeito suspensivo enquanto tramita nos gabinetes da administração processo administrativo constitui, sem dúvida, elemento de insegurança que afetará todo o modelo. Afinal, enquanto perdura o processo, alguém poderá estar emitindo certificados em nome da prestadora de serviços de certificação credenciada, em razão do vazamento de sua chave privada.

O descredenciamento deve ser imediato. Se houver algum equívoco de auditoria da AC Raiz, este deve ser reparado mediante novo credenciamento.

Brasília, 25 de novembro de 2004

Deputado José Carlos Machado

EMENDA Nº 25-S, DE 2004

Dê-se a seguinte redação à alínea "c" do inciso VI do art. 2º, ao art. 3º e ao art. 7º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02.

"VI –....."

c) permita ao legítimo titular do certificado proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros.

....."

"Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural e ao documento eletrônico ao qual é aposta."

"Art. 7º As chaves de criação e verificação de assinatura serão geradas sempre pelo próprio titular e sua chave de criação de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação dos países mais avançados em matéria de assinatura eletrônica é orientada pelo princípio da equivalência funcional. Tal princípio impõe tornar o mundo virtual equivalente a realidade do meio físico. Desse modo, descabe atribuir à pessoa jurídica o caráter de titular de assinatura eletrônica. Pessoa jurídica não assina documentos. O que ocorre, de fato, é a assinatura de seu responsável legal em seu nome.

A assinatura de pessoa jurídica constitui, portanto, em artificialidade que constará, caso não seja acolhida a presente emenda, apenas na legislação brasileira, dificultando sobremaneira o entendimento com os países mais evoluídos em matéria de certificação digital (Alemanha, Áustria, Itália, etc...), pois orientados todos pelo princípio da equivalência funcional.

Brasília, 25 de novembro de 2004

Deputado José Carlos Machado
PFL-SE

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, foi oferecido pelo PODER EXECUTIVO como o intuito de regular os procedimentos e os efeitos da adoção de assinatura eletrônica no País.

Com a iniciativa, pretende o Poder Público incentivar a adoção da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que permanece em vigor em virtude do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que modificou as disposições aplicáveis à edição de medidas provisórias:

“.....

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

.....”

Conforme destaca a exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional com a matéria, “algumas questões ainda estão a reclamar tratamento legislativo adequado, tais como a responsabilidade civil das prestadoras de serviços de certificação, os procedimentos a serem observados na hipótese de falência de uma certificadora e o valor jurídico dos certificados emitidos no exterior”.

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto enviado a esta Casa, ao par de aperfeiçoar o sistema de emissão e gestão de assinaturas digitais, possibilita a consolidação das disposições aplicáveis ao tema, extinguindo assim a Medida Provisória nº 2.200-2,

de 2001. No entanto, ao examinarmos o texto oriundo do Poder Executivo, constatamos a necessidade de aperfeiçoá-lo, detalhando vários aspectos que estavam apenas esboçados na proposta original.

A primeira alteração introduzida pelo Substitutivo incide sobre as definições constantes do art. 2º do projeto de lei. Alteramos as definições de assinatura eletrônica e de certificado qualificado, de forma a colocar o projeto de lei em sintonia com a legislação internacional, em especial com a Diretriz da Comunidade Européia. Nesta mesma linha, preservamos a nomenclatura adotada pelo projeto do Executivo, utilizando, por exemplo, o termo “prestador de serviços de certificação”, em lugar da expressão “autoridade certificadora” utilizada originalmente na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Aperfeiçoamos, ainda, a redação do Capítulo II, do Título I, que trata das assinaturas e dos documentos eletrônicos, introduzindo dois novos artigos que dispõem sobre a relação inequívoca entre a assinatura eletrônica e seu titular e sobre o prazo de validade do correspondente certificado. Além disso, alteramos a redação do dispositivo que trata dos efeitos jurídicos da assinatura digital eletrônica gerada fora do sistema da ICP-Brasil.

Introduzimos novo capítulo que trata dos certificados digitais, atribuindo a posse da chave criptográfica ao seu possuidor, que será responsável por sua geração e guarda.

O Substitutivo trata ainda do Comitê Gestor da ICP-Brasil, definindo sua composição e suas competências, bem como seu relacionamento com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, cujo papel de gerente técnico do sistema é detalhado e reforçado.

O Substitutivo reconhece, no âmbito do sistema nacional de certificação digital, o papel de destaque do Observatório Nacional – órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia que mantém a hora legal brasileira – e sua importância na confiabilidade do sistema ICP-Brasil.

Preservamos o conceito de credenciamento facultativo à ICP-Brasil, detalhando a forma como poderá ser realizado e aperfeiçoando as exigências para integração de prestador de serviço de certificação ao sistema. Deixamos claro,

por outro lado, que esse serviço pode ser prestado sem a necessidade de prévia autorização do Poder Público.

No Capítulo III - Do Dever da Informação, o Substitutivo obriga as autoridades de registro a prestarem informações ao usuário do sistema sobre os efeitos da certificação, sobre a forma de geração e uso das chaves criptográficas, bem como sobre os cuidados a serem tomados em sua guarda e manipulação.

O Substitutivo introduz, ainda, uma gradação de penas aplicáveis aos prestadores de serviços, criando diversas categorias de infração e penalidades no âmbito do sistema ICP-Brasil.

Por último, estendemos as normas referentes ao uso de certificados digitais da ICP-Brasil no âmbito da Administração Pública Federal e revogamos a Medida Provisória nº 2.200-2, convalidando os atos praticados com base neste diploma legal.

Acreditamos que com essas modificações o texto tenha se aproximado do ideal perseguido por esta Casa ao longo de extensas discussões, iniciadas mesmo antes da edição da Medida Provisória que criou a ICP-Brasil, da qual participaram colegas parlamentares e representantes de entidades, empresas e órgãos de governo interessados no tema.

Apresentado o relatório à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 24 de novembro de 2004, abriu-se prazo para a apresentação de emendas ao Substitutivo deste Relator. Foram então apresentadas 25 emendas, que estão listadas no quadro abaixo. Para cada emenda, há uma referência ao dispositivo correspondente, uma descrição sucinta do seu objetivo, a indicação de seu autor e o parecer do Relator.

Emenda	Dispositivo	Objetivo	Autor	Parecer
1	Art. 2º , inciso VIII	Modificar a definição de certificado qualificado, retirando a obrigatoriedade desses certificados serem emitidos no âmbito da ICP -Brasil	Júlio Semeghini	Aprovada

2	Art. 2º, inciso VIII	Inserir na alínea b referência de que, no caso de pessoa jurídica, o certificado deve conter nome do responsável pelo seu uso	Júlio Semeghini	Aprovação parcial na forma do novo Substitutivo
	Art. 2º, inciso IX	Retirar a possibilidade do prestador de serviço de certificação ou de carimbo de tempo ser pessoa física		
	Art. 2º, inciso XI	Retirar a possibilidade do prestador de serviço de carimbo de tempo ser pessoa física		
3	Art. 6º	Resgatar a redação da MP nº 2200-2 que trata da validade jurídica do documento eletrônico.	Júlio Semeghini	Aprovada
4	Art. 7º	Estabelecer maior responsabilidade do titular do certificado pela guarda da chave e pelo seu uso exclusivo	Julio Semeghini	Rejeitada
5	Art. 8º, inciso II	Alterar condição de revogação do certificado que passa a depender de comunicação da violação da confidencialidade	Julio Semeghini	Rejeitada
6	Art. 8º	Adicionar inciso para incluir nova condição de revogação do certificado: caso de constatação da inexatidão ou desatualização de qualquer de seus dados e novo parágrafo estabelecendo que o titular deve comunicar qualquer quebra de confidencialidade da chave e solicitar a revogação de seu certificado	Julio Semeghini	Rejeitada
7	Art. 21	Esclarecer que os sinais	Julio Semeghini	Aprovada

		primários para sincronização de tempo e frequência, a serem utilizados pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo, serão distribuídos pelo Observatório Nacional		
8	Art. 24	Incluir como condição, para credenciamento de prestador de serviço de certificação, que o contrato de seguro obrigatório seja celebrado no Brasil	Julio Semeghini	Aprovada
9	Art. 24, parágrafo único	A emenda tem dois objetivos. O primeiro: suprimir o atual parágrafo único que desobriga as certificadoras ligadas a Administração Pública de manterem contrato de seguro. O segundo objetivo: estender essa obrigatoriedade aos órgãos de registro e de suporte não integrantes da prestadora de serviço de certificação.	Julio Semeghini	Aprovação parcial na forma do novo Substitutivo
10	Art. 26	Retirar do texto a expressão “no âmbito da ICP-Brasil”, de forma a compatibilizá-lo com a definição de certificado qualificado proposta pela emenda nº1	Julio Semeghini	Aprovada
11	Art. 31	Introduzir no Capítulo III, que trata do dever das prestadoras de serviços de certificação de prestarem determinadas informações, a obrigatoriedade de manterem confidencialidade	Julio Semeghini	Aprovada

		sobre os dados pessoais e de não utilizá-los para outro fim sem a prévia e expressa autorização do titular do certificado.		
12	Art. 34	Estabelecer que todos os prestadores de certificação, não só os credenciados, respondem solidariamente por danos causados a terceiros por outros prestadores, órgãos de registro e de suporte a eles vinculados. Ao mesmo tempo, a emenda pretende limitar essa responsabilidade solidária aos casos em que houver desatendimento dos requisitos constantes do art. 24.	Julio Semeghini	Rejeitada
13	Art. 40	Retirar do texto a expressão “no âmbito da ICP-Brasil”, de forma a compatibilizá-lo com a definição de certificado qualificado proposta pela emenda nº1	Julio Semeghini	Aprovada
14	Art. 7º	Incluir parágrafo para definir que os dados que constam do certificado são públicos e podem ser disponibilizados a qualquer interessado	Iris Simões	Rejeitada
15	Art. 35	Suprimir o artigo que torna nulos os itens de políticas e práticas de certificação e as cláusulas de contratos que minimizem a responsabilidade dos prestadores de serviço de	Iris Simões	Rejeitada

		certificação		
16	Art. 45	Estender aos outros Poderes da União e aos Estados e Municípios a obrigatoriedade de usarem na sua administração apenas certificados qualificados	Iris Simões	Aprovação parcial na forma do novo Substitutivo
17	Art. 24	Suprimir a alínea b do inciso VI que estabelece que o sistema de armazenamento de certificados somente permita que eles sejam conferidos pelo público quando consentido pelo seu titular.	José Carlos Machado	Rejeitada
18	Art. 2º inciso IV	Modificar a definição de chave de criação de assinatura para explicitar que a chave será utilizada para criação de assinatura pelo seu titular	José Carlos Machado	Rejeitada
19	Art. 2º inciso I	Suprimir do texto a definição de documento eletrônico	José Carlos Machado	Rejeitada
20 e 25	Art. 2º inciso VI	Incluir no texto uma adjetivação do titular	José Carlos Machado	Rejeitadas
	Art. 3º	Restringe a referência da assinatura eletrônica a uma pessoa natural		
	Art. 7º	Altera a forma do artigo que deixa de ter parágrafos , mas mantém a idéia contida na proposta original		
21	Art. 4º	Suprime o parágrafo único que estabelece que a assinatura eletrônica aposta após a revogação do certificado equivale à ausência de assinatura	José Carlos Machado	Rejeitada

22	Art. 2º inciso VIII	Modificar a definição de certificado qualificado que passa a ser aquele emitido por prestador credenciado	José Carlos Machado	Aprovação parcial na forma do novo Substitutivo
23	Art. 13, 14, 15, 16, 17, 48 e parágrafo único do art. 21	Suprimir os dispositivos citados devido ao fato de que possuem vício de iniciativa	José Carlos Machado	Aprovação parcial na forma do novo Substitutivo
24	Art. 39	Suprimir o dispositivo que trata do descredenciamento de prestador de serviço de certificação	José Carlos Machado	Aprovação parcial na forma do novo Substitutivo

Em vista da admissão de parte das emendas oferecidas pelos doutos Pares, elaboramos novo Substitutivo, que incorpora as mudanças acatadas.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos ao escrutínio desta douta Comissão, pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, 3, 7, 8, 10, 11 e 13, pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nº 2, 9, 16, 22, 23 e 24, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO das emendas nº 4, 5, 6, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 25.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado JORGE BITTAR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a

prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – documento eletrônico, uma seqüência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato;

II - assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria;

III – assinatura eletrônica avançada, a assinatura eletrônica que:

a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;

b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;

c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável;
e

d) esteja baseada em um certificado qualificado e válido à época da sua aposição;

IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado para a criação de uma assinatura eletrônica;

V – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para a verificação de uma assinatura eletrônica;

VI – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (hardware) e lógico (software) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

a) assegure a confidencialidade desta;

b) inviabilize a dedução desta a partir de outros dados;

c) permita ao titular ou responsável pelo uso do certificado proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros;

d) proteja a assinatura eletrônica contra falsificações; e

e) não modifique o documento eletrônico a ser assinado;

VII – certificado, o documento eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;

VIII – certificado qualificado, o certificado emitido por prestador de serviços de certificação credenciado pela ICP-Brasil, que contenha, ao menos:

a) o seu número de série;

b) o nome do seu titular e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;

c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação credenciado que o emitiu;

d) a data de início e de fim de seu prazo de validade;

e) as restrições ao âmbito de sua utilização, se for o caso;

f) as restrições ao valor das transações nas quais pode ser utilizado, se for o caso;

g) outros elementos definidos nas normas complementares a esta Lei;

IX – prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;

X – prestador de serviços de certificação credenciado, o prestador de serviço de certificação autorizado a emitir certificados no âmbito da ICP-Brasil;

XI – prestador de serviço de carimbo de tempo, a pessoa jurídica que atesta a data e a hora da assinatura, expedição ou recepção de um documento eletrônico e presta outros serviços relacionados com datação;

XII - prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado, o prestador de serviço de carimbo de tempo autorizado a prestar o serviço de datação no âmbito da ICP-Brasil;

XIII - órgão de registro, órgão operacionalmente vinculado a um prestador de serviço de certificação, que processa as solicitações de emissão e de revogação de certificados qualificados, valida a identidade dos usuários, e desempenha outras atividades correlatas;

XIV - órgão de registro credenciado, o órgão de registro autorizado a desempenhar suas atividades no âmbito da ICP-Brasil;

XV – prestador de serviço de suporte, a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica a um prestador de serviço de certificação ou a um órgão de registro;

XVI – prestador de serviço de suporte credenciado, o prestador de serviço de suporte autorizado a funcionar no âmbito da ICP-Brasil;

XVII - componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção e verificação de assinaturas eletrônicas; ou

b) verifiquem assinaturas eletrônicas e confirmem certificados, disponibilizando os resultados;

XVIII – componentes técnicos para serviços de certificação, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) gerem chaves de assinatura, transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura; ou

b) mantenham certificados disponíveis ao público para verificação por rede de computadores.

CAPÍTULO II

DAS ASSINATURAS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural ou jurídica e ao documento eletrônico ao qual é aposta.

Art. 4º A assinatura eletrônica será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado em que está baseada e respeitadas as restrições indicadas neste.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica aposta após a revogação do certificado em que está baseada ou que não respeite as restrições indicadas neste equivale à ausência de assinatura.

Art. 5º As assinaturas eletrônicas avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante das assinaturas manuscritas, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos ao documento eletrônico, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto, pelo simples fato de sua assinatura eletrônica não ter sido gerada com base em certificado qualificado ou dispositivo seguro de criação de assinaturas.

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 7º O certificado qualificado será emitido a um titular, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Sendo titular uma pessoa jurídica, esta designará uma pessoa natural como responsável pelo uso do certificado.

§ 2º O titular ou o responsável pelo uso do certificado gerará o par de chaves criptográficas e velará pela guarda da chave de criação de assinatura.

Art. 8º O certificado qualificado será revogado:

I – por solicitação do titular ou do responsável pelo uso;

II - caso tenha sido violada a confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;

III – caso constatada emissão imprópria ou defeituosa do mesmo;

IV – caso tenha sido emitido com base em dados falsos;

V – por determinação judicial;

VI – em outros casos definidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º A decisão de revogação do certificado qualificado com fundamento nos incisos III a VI será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação credenciado e comunicada ao titular e ao responsável pelo uso.

§ 2º Os certificados revogados na forma dos incisos e aqueles que perderam sua validade pelo término de seu prazo deverão ser publicados

imediatamente na lista de certificados revogados pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu.

Art. 9º As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado de um determinado tipo devem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo ou com requisitos de segurança mais rigorosos.

Art. 10. Fica assegurado ao certificado emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo único. Tratados, acordos ou atos internacionais poderão atribuir aos certificados emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VIII, do art. 2º, observado o princípio da reciprocidade.

TÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A certificação digital realizada no âmbito da ICP-Brasil se sujeitará aos preceitos desta Lei e ao que dispuser, ainda, o seu Comitê Gestor.

Art. 12. A ICP-Brasil tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, bem como a segurança das transações eletrônicas, aplicações de suporte e aplicações habilitadas que utilizem certificados qualificados.

Art. 13. A ICP-Brasil é composta por uma Autoridade Gestora de Políticas – Comitê Gestor, por uma Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz e, ainda, pelas seguintes entidades credenciadas:

I - prestadores de serviço de certificação;

II - órgãos de registro;

III - prestadores de serviço de suporte; e

IV - prestadores de serviço de carimbo de tempo.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 14 Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I – coordenar o funcionamento da ICP-Brasil;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV – homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço de suporte;

V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificado e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

VI – identificar e avaliar as políticas de infra-estruturas de certificação externas, negociar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais;

VII – dispor sobre os tipos de certificados no âmbito da ICP-Brasil; e

VIII – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Art. 15 O Comitê Gestor da ICP-Brasil será integrado por:

I – sete representantes do Poder Executivo;

II – um representante do Senado Federal;

III – um representante da Câmara dos Deputados;

IV – cinco representantes do Poder Judiciário;

V – um representante do Ministério Público Federal; e

VI – dezesseis representantes da sociedade civil.

§1º A coordenação do comitê competirá ao Poder Executivo.

§2º Os representantes da sociedade civil serão designados, na forma do regulamento, para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§3º A participação no comitê é de relevante interesse público e não será remunerada.

§4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ

Art. 16. À Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC Raiz) compete:

I - executar as políticas de certificação e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - propor a revisão e a atualização das normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III - credenciar e autorizar o funcionamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo na ICP-Brasil;

IV - aprovar políticas de certificado, práticas de certificação e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

V - gerenciar os certificados dos prestadores de serviço de certificação de nível imediatamente subsequente ao seu, incluindo emissão, expedição, distribuição e revogação desses documentos eletrônicos;

VI - gerenciar a sua lista de certificados revogados;

VII - executar as atividades de fiscalização e de auditoria dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil,

em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor;

VIII - aplicar sanções e penalidades na forma da Lei;

IX - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

X - celebrar e acompanhar a execução de convênios e acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infra-estrutura de chaves públicas e áreas afins;

XI - estimular a participação de universidades, instituições de ensino e iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação e da infra-estrutura de chaves públicas;

XII - desenvolver e disseminar soluções em software aberto e livre na Administração Pública Federal;

XIII – implementar soluções para a defesa da privacidade e segurança nos programas de inclusão digital;

XIV - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. A AC Raiz não emite certificados para o usuário final.

Art. 17 O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz, salvo aquelas referentes à edição de atos de caráter normativo e aquelas que, pela sua própria natureza, só possam ser por ele implementadas.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CREDENCIADAS NA ICP-BRASIL

Art. 18. Aos prestadores de serviço de certificação, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os

certificados; manter registros de suas operações; bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. É vedado a qualquer prestador de serviço de certificação credenciado certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 19. Aos órgãos de registro, entidades credenciadas e vinculadas a um prestador de serviço de certificação, compete processar as solicitações de emissão de certificados, validar a identidade do titular e do responsável pelo uso do certificado, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 20. Aos prestadores de serviço de suporte, entidades credenciadas e vinculadas a um prestador de serviço de certificação ou a um órgão de registro compete, dentre outras atividades correlatas, disponibilizar recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica.

Art. 21. Aos prestadores de serviço de carimbo de tempo, entidades credenciadas a prestar o serviço de datação no âmbito da ICP-Brasil compete atestar a data e a hora da assinatura, expedição ou recepção de um documento eletrônico.

§ 1º A hora a ser utilizada pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil será a oficial fornecida pela Observatório Nacional.

§ 2º Os sinais primários para sincronização de frequência e tempo serão distribuídos pelo Observatório Nacional.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 22. A prestação de serviço de certificação fora do âmbito da ICP-Brasil não se sujeita à prévia autorização do Poder Público, sendo facultativa a solicitação de credenciamento.

Art. 23. O processo de credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e provedores de serviço de certificação de data e hora será disciplinado pelo Comitê Gestor, além das regras descritas nesta Lei.

Art. 24. O prestador de serviço de certificação poderá ser credenciado, mediante requerimento a ser encaminhado à AC Raiz, desde que:

I – comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil;

II – mantenha contrato de seguro em vigor, celebrado no Brasil, para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e de registro, em conformidade às normas complementares a esta Lei;

III – disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;

IV - garanta que o par de chaves criptográficas seja gerado sempre pelo titular ou pelo responsável pelo uso do certificado, e que seja mantida a confidencialidade da chave de criação de assinatura;

V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados, de modo que, pelo menos:

a) a autenticidade das informações possa ser verificada;

b) o certificado só possa ser conferido pelo público quando consentido pelo seu titular; e

c) quaisquer alterações de caráter técnico suscetíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente detectáveis pelo operador;

VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido das informações e dos documentos fornecidos pelos titulares e pelos responsáveis pelo uso de certificados;

VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica estejam localizados no território nacional;

IX - assegure que o órgão de registro operacionalmente vinculado ao mesmo realize a identificação e o cadastramento dos titulares e dos responsáveis pelo uso de certificados somente mediante a presença física desses, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei;

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado, utilizando a hora oficial fornecida pelo Observatório Nacional;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos arts. 29 e 30 desta Lei;

XIV – adote sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos utilizados;

XV – armazene as chaves de verificação de assinaturas dos certificados por ele emitidos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, a contar da data

da revogação ou da expiração dos mesmos, para verificação de assinaturas geradas durante seu período de validade;

XVI – demonstre qualificação econômico-financeira na forma das normas complementares a esta Lei; e

XVII – obrigue-se a transferir a outro prestador de serviço de certificação credenciado ou à AC Raiz todos os documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 25. O credenciamento do prestador de serviço de certificação implicará a emissão de seu certificado pela AC Raiz ou por prestador de serviço de certificação já credenciado na ICP-Brasil, na forma do parágrafo único do art. 18.

Art. 26. O ato de credenciamento do prestador de serviço de certificação pela ICP-Brasil indicará quais os tipos de certificados que este está autorizado a emitir.

§ 1º Caso o credenciamento limite a autorização a determinados tipos de certificados, o prestador de serviço de certificação poderá, a qualquer tempo, solicitar nova autorização à emissão de outros tipos de certificados.

§ 2º O certificado emitido por prestador de serviço de certificação credenciado, e em conformidade à autorização de que trata o caput, conterà a infomação de que é um “certificado qualificado”, sendo vedado o emprego desta expressão para designar quaisquer outros certificados.

Art. 27. O disposto nos incisos I, II, III, VII, VIII e XVI do art. 24 aplica-se ao credenciamento dos prestadores de serviço de carimbo de tempo.

Parágrafo único. O seguro para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de datação deverá ser contratado em conformidade às normas complementares a esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DE APLICAÇÃO E DOS COMPONENTES TÉCNICOS

Art. 28. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados qualificados, exige o uso de componentes de aplicação de assinatura que indiquem a produção de uma assinatura eletrônica avançada, e permita a identificação do documento a que a assinatura se refere.

Art. 29. Os componentes de aplicação de assinatura conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que demonstrem:

I – a que documento a assinatura se refere;

II – se o documento não foi modificado;

III – a que titular de certificado está vinculado o documento; e

IV – o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

Art. 30. Os componentes técnicos para serviços de certificação conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que:

I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e

II – protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (download) não autorizadas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 31. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado qualificado, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:

I – os efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;

II – a forma de geração do par de chaves criptográficas;

III – as medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

IV – as medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e

V – os casos e as formas de revogação do certificado.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 32. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá informar os titulares de certificados qualificados por ele emitidos do encerramento de suas atividades, para que estes possam:

I – solicitar a revogação de seu certificado; ou

II – autorizar a transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação credenciado para preservação do certificado.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput será prestada após o disposto no § 1º do art. 40.

Art. 33 O prestador de serviço de certificação credenciado é obrigado a manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado qualificado.

§ 1º Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço de certificação.

§ 2º A quebra da confidencialidade das informações de que trata o caput deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 34. As entidades integrantes da ICP-Brasil, inclusive a AC Raiz, respondem diretamente pelos danos a que derem causa.

Art. 35. Os prestadores de serviço de certificação credenciados respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por ele diretamente certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviço de suporte a ele vinculados.

Art. 36. São nulos de pleno direito os itens das políticas de certificado e das práticas de certificação, bem como as cláusulas dos contratos de prestação de serviço de certificação, que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do prestador de serviço de certificação por vícios de qualquer natureza dos serviços por eles prestados.

Parágrafo único. Em situações justificáveis, poderá ocorrer limitação da indenização quando o titular do certificado for pessoa jurídica.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 37. Para fins de manutenção do credenciamento na ICP-Brasil, os prestadores de serviço de certificação devem observar o disposto nos incisos I a XVII do art. 24 e o seu descumprimento ensejará a aplicação das penalidades dispostas no art. 42.

Art. 38. O disposto no art. 27 deve ser observado pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo para fins de manutenção do seu credenciamento na ICP-Brasil.

Art. 39. O prestador de serviço de certificação encerrará suas atividades no âmbito da ICP-Brasil por determinação da AC Raiz, no caso de descredenciamento, ou ainda por ato voluntário.

Art. 40. O encerramento das atividades de prestador de serviço de certificação credenciado pela ICP-Brasil implicará a transferência a outro prestador de serviço de certificação credenciado de todos documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos.

§1º Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele indicado pela entidade que está encerrando suas atividades, após aprovação da AC Raiz.

§ 2º Caso não haja interesse de nenhum prestador de serviços de certificação credenciado, a transferência de que trata o caput será feita à AC Raiz.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 41. A AC Raiz poderá tomar as medidas necessárias para prevenir ou coibir a prática de atos contrários a esta Lei ou às suas normas complementares, praticados pelos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte ou prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

Art. 42. A infração por prestador de serviço de certificação credenciado a qualquer dispositivo desta Lei ou das normas complementares editadas pelo Comitê Gestor, assim como as determinações exaradas pela AC Raiz da ICP-Brasil, implicará a aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e na forma da Lei:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – proibição de credenciamento de novas políticas de certificado;

IV – suspensão da emissão de novos certificados; e

V – descredenciamento.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º O descumprimento da penalidade disposta no inciso IV não impede a imposição de outra mais grave.

§ 3º A penalidade prevista no inciso V será aplicada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando:

I – o credenciamento for obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos;

II - no exercício de atividade de prestação de serviço de certificação estiverem sendo praticados atos em desconformidade com esta lei ou com normas complementares editadas pelo Comitê Gestor.

§ 4º Da decisão de descredenciamento caberá pedido de reconsideração e recurso com efeito suspensivo, na forma das normas complementares a esta lei.

Art. 43. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação e de datação, a legislação de defesa do consumidor.

Art. 45. Na Administração Pública Federal, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, somente será admitido o uso de certificados qualificados.

Art. 46. O Poder Executivo disporá sobre o uso de certificados qualificados na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras nacional de habilitação, de certificados de registros de veículos, bem como em outras aplicações.

Art. 47. As referências normativas a Autoridades Certificadoras – AC passam a ser entendidas como prestadores de serviços de certificação, exceto no caso da AC Raiz da ICP-Brasil; e as referências a Autoridades de Registro – AR passam a ser entendidas como órgãos de registro.

Art. 48. As entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, credenciadas pela ICP-Brasil para prestar serviço de certificação, terão prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para contratar o seguro a que se refere o inciso II do art. 24.

Art. 49. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sendo convalidados os atos praticados nela fundamentados.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado JORGE BITTAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.316/2002, as emendas 01-S/04, 03-S/04, 07-S/04, 08-S/04, 10-S/04, 11-S/04 e 13-S/04 e parcialmente as emendas 2-S/04, 9-S/04, 16-S/04, 22-S/04, 23-S/04 e 24-S/04, com substitutivo, e rejeitou as emendas 04-S/04, 05-S/04, 06-S/04, 12-S/04, 14-S/04, 15-S/04, 17-S/04, 18-S/04, 19-S/04, 20-S/04, 21-S/04 e 25-S/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Julio Semeghini e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Paulo Marinho, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Antonio Cruz, Antonio Joaquim, Pastor Pedro Ribeiro, Salvador Zimbaldi e Zarattini.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.

Deputado JULIO SEMEGHINI

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO